EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇãO DE Jandira Guimarães Teixeira, REQUERIDO POR Antonia Benedita Almeida - PROCESSO N°1007799-68.2020.8.26.0037.

A MMa. Juiza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/06/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de JANDIRA GUIMARÃES TEIXEIRA, CPF 029.072.866-50, declarando-a relativamente incapaz para praticar os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 4°, III, do Código Civil, e, consequentemente, sujeito-a à curatela, nos termos do artigo 1.767, do Código Civil, com alteração dada pela Lei n° 13.146/2016, e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Antonia Benedita Almeida. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS

ARARAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1°, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005. Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de U.S.J. ? AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ ? ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, Processo n° 1004719-59.2021.8.26.0038 (Artigo 52 § 1° da Lei 11.101/2005). O Dr. Matheus Romero Martins, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, na forma da Lei, faz saber que por parte de U.S.J. ? AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ ? ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, todas em Recuperação Judicial, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue.

?Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, no qual dizem constituir o Grupo USJ, voltado à exploração da atividade econômica atrelada à produção e comércio de açúcar e álcool, com seu principal estabelecimento instalado na Comarca de Araras/SP, há mais de 70 (setenta anos). Sucede que, entre os anos de 2007 e 2011, o grupo passou a acumular diversos resultados líquidos negativos, que afetaram a geração de caixa operacional. A causa para tal crise financeira seria composta por diversos fatores. Por primeiro, imputam tais resultados negativos as políticas públicas atreladas aos preços dos combustíveis, além da restrição ao mercado de crédito, agravado pela crise financeira mundial. Também mencionam que, a partir do ano de 2010, as safras foram prejudicadas por questões climáticas adversas, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade do canavial. A esse quadro, somam-se os investimentos vultuosos realizados pela U.S.J. Açúcar e Álcool S.A., entre os anos de 2005 e 2011 na construção de mais duas usinas de processamento de cana (Usina São Francisco e Usina Rio Dourado), instaladas no Estado de Goiás. Salientam que a construção dessas unidades somente foi visibilizada com a associação à CARGILL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, formando a joint venture SJC Bionenergia LTDA. Com vistas a equacionar os constantes prejuízos e os altos investimentos realizados, em 2012, foram emitidos títulos de dívida em Dólar (bonds), diretamente afetados pela desvalorização do câmbio no cenário da pandemia do COVID-19, perfazendo o atual montante de R$1.858.906.382,84 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). E, por não conseguir arcar com as obrigações inerentes a esse pacto, os respectivos credores ajuizaram a execução de título extrajudicial n. 1033046-22.2021.8.26.0100, com vistas à satisfação do aludido valor, colocando em risco o funcionamento da própria usina. Diante de todo esse panorama e dos documentos acostados, sustentam a existência dos requisitos subjetivos (art. 48 da Lei n. 11.101/05) e objetivos (art. 51 da Lei n. 11,101/05) para que seja concedido o processamento da recuperação judicial. Ao final, pleitearam o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei n. 11.101/05. Documentos acostados às fls. 25/49, 51/1258, 1260/3281, 3283/4063, 4065/4191, 4193/7315, 7321/8053. Por meio da decisão de fls. 8054/8055 foi determinada a realização da avaliação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/05, por meio do perito designado para tanto. Laudo carreado às fls. 8065/8116, por meio do qual o expert opinou pelo processamento da recuperação judicial pretendida. É o relatório. Fundamento e decido. I Da preliminar. Em que pese a relevante observação lançada pelo i. Perito acerca do pressuposto ao pedido de recuperação judicial formulado por sociedade anônima representado pela autorização concedida em assembleia geral (art. 122, inciso IX da Lei n. 6.404/76), observa-se que o pleito ora formulado enquadra-se no parágrafo único do mencionado dispositivo. Isso porque a recuperação judicial foi requerida por advogados constituídos pelos administradores, assim como pelo acionista controlador, havendo implícita urgência em seu processamento, pois a execução da dívida contraída perante os bonds pode inviabilizar o funcionamento da usina pelo seu próprio vulto (R$1.858.906.382,84 - um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo imprescindível a observância do prazo ajustado nas negociações internacionais já efetivadas. Em assim sendo, dou por superada essa questão, sem prejuízo da necessária juntada da ata da assembleia convocada pelas requerentes, para esta data, em 05 dias. III Do pedido de processamento da recuperação judicial. A atividade econômica empresarial constitui a força motora da sociedade moderna, promovendo a circulação de riquezas, a geração de empregos, o avanço tecnológico e social, além do recolhimento de tributos, essenciais aos serviços prestados pelo Estado a toda população. Por esse simples panorama, vislumbra-se que a proteção conferida pelo legislador às empresas em crise constitui uma garantia que vai muito além da simples satisfação do crédito inadimplido ou da proteção ao devedor. O instituto da recuperação judicial possui escopo social e visa conceder meios legais à sociedade empresária que possui viabilidade econômica e financeira, a despeito do acúmulo de dívidas aglutinadas por fatores de produção ou até mesmo em decorrência de políticas governamentais. Tal instituto tem como desiderato a concessão de um verdadeiro "fôlego" ao devedor que apresente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

um histórico patrimonial e contábil ajustado à crise financeira arguida, sem que tal configuração momentânea atinja as bases produtoras de riquezas, empregos e tributos. Nesse sentido, a lei falimentar prevê a fruição do stay period (art. 6º, §4º da LRF) que, em regra, abarca o lapso necessário à aprovação de um plano de recuperação estruturado e factível, com vistas à satisfação dos créditos inadimplidos, mediante razoável deságio, prazo para quitação e de forma parcelada. Ou seja, a recuperação judicial é guiada pelo princípio da preservação da empresa, mas, por outro lado, tal instituto não pode legitimar fraudes, dilapidação patrimonial e demais ilegalidades perpetradas por empresas que buscam salvaguardar bens e direitos aos sócios a qualquer custo. O foco é o soerguimento da empresa, desde que a base produtiva e financeira da recuperanda indique meios para a superação da crise, sob pena de se postergar a atuação de um player inviável, em pleno prejuízo ao mercado competitivo, à circulação de riquezas, à ocupação de postos de trabalho da forma adequada ao objeto social e ao efetivo recolhimento de tributos. Sobre esse panorama, trago à baila a seguinte passagem propugnada pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, com enfoque nos princípios basilares da recuperação judicial: O primeiro desses princípios é a preservação da empresa. A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível em razão de sua função social. A empresa gera riqueza econômica, assegura empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do país, e deverá ser, dessa forma, sempre que possível, preservada. Os conceitos de empresa e de empresário também devem ser separados. Por esse segundo princípio, ainda que haja a falência do empresário, com sua retirada do mercado, a empresa deverá ser ainda conservada, mediante a alienação do conjunto organizado de fatores de produção para terceiro e que lhe permita a produção ou circulação de bens ou serviços, com a preservação da empresa sob a condição do adquirente. Como terceiro princípio, o Estado deverá permitir a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis. Neste ponto, os meios de recuperação judicial não poderiam ser restritos. A lei prevê 16 meios diversos para que a empresa possa se recuperar, em uma enumeração apenas exemplificativa (art. 50), e de modo que o empresário possa adequar o meio de recuperação à sua necessidade para conseguir superar a crise econômico-financeira que o acomete. Essa recuperação, contudo, deve ser restrita aos empresários recuperáveis. Como princípio, enuncia o relator que a Lei deve ser orientada a retirar do mercado as sociedades ou empresários não recuperáveis. Para que não contaminem os demais agentes econômicos do mercado, o Estado deve retirar de forma rápida e eficiente os empresários acometidos por crises irreversíveis. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cometários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg.56) Sob o mesmo prisma, o doutrinador Daniel Carnio Costa menciona a Teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial, indicando que tanto os credores quanto o devedor devem arcar com os respectivos ônus para que os benefícios sociais e econômicos da recuperação sejam devidamente atingidos. Enquanto a recuperanda deve se portar de forma adequada no âmbito processual, além de velar pela continuidade de suas atividades, os credores estarão submetidos à novação dos créditos, com novos valores, forma e prazos para pagamento, conforme previsto no respectivo plano de recuperação, aprovado pelas respectivas classes (art. 41 da LRF) e homologado pelo juízo competente. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho retirado do artigo Reflexões sobre processos de insolvência: Divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos, de lavra do aludido estudioso do Direito Empresarial: Quando se fala em recuperação judicial de empresas, deve-se ter em mente que esse tema se insere no contexto maior da crise empresarial. E a forma pela qual os países tratam essa questão diz muito sobre suas posições sociais, político e econômicas no que diz respeito à atividade empresarial. Observando-se de forma bastante ampla os sistemas de insolvência, e tendo em conta suas linhas gerais, constata-se que até o final do século passado existiam basicamente dois modelos de insolvência: o modelo de inspiração romano-germânica e o modelo de inspiração anglo-saxã, Nos modelos de inspiração romanística, o foco da recuperação de empresas está mais orientado para a tutela dos interesses do devedor, ao passo que nos modelos de origem anglo-saxã, o pêndulo da balança orienta-se mais para a tutela dos interesses dos credores. Entretanto, no final do século passado com a ampla reforma implementada pelos Estados Unidos da América, desenvolveu-se um novo modelo, com inspiração diferente dos grandes modelos até então identificados, que não privilegia a tutela do interesse dos credores e nem dos devedores, mas baseava-se na divisão de ônus entre credores e devedor como fator preponderante para que se pudesse atingir a recuperação da empresa em função dos benefícios sociais e econômicos relevantes que daí advém, inclusive, com a possibilidade de benefícios para credores e devedor no médio ou longo prazo. Esse modelo norte-americano irradiou sua influência para o Brasil que editou a Lei n. 11.101/05 fundado nessas mesmas premissas. Portanto, conforme será mais analisado a frente, é importante destacar desde logo que o modelo de recuperação judicial brasileiro é baseado na divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, a fim de que seja possível obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. É importante que, desde logo, duas premissas restem fixadas: a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; e a recuperação judicial somente tem sentido em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção dos postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos. (...) A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem faria circular riquezas e serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. (COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: Divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2016. pgs. 74/75) Postas essas balizas teóricas, anoto que a Usina São João atua há mais de 70 (setenta) anos no Município de Araras, explorando a atividade sucroalcooleira, com faturamento bruto estimado para 2021/2022 correspondente a R$661,9 milhões, além de gerar mais de 6000 empregos diretos e indiretos, além do recolhimento de tributos. Esses dados demonstram não só a importância do Grupo USJ para a economia local, mas também para o mercado inerente à sua atividade, estando em plena operação, conforme destacado de forma pormenorizada pelo laudo de fls.8.065/8.116. Portanto, nessa análise perfuncória as requerentes se apresentam como um grupo empresarial viável e bem postado na circulação de riquezas, geração de empregos e tributos. Superado esse plano fático, destaca-se que o pedido formulado em conjunto pelas empresas componentes do Grupo USJ encontra-se devidamente instruído com os documentos relacionados pelo art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais corporificam o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos para o procedimento de recuperação judicial. Vale dizer, as causas para a crise financeira suportada pelo Grupo USJ se refletem nos documentos carreados aos autos. Em especial, os demonstrativos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

contábeis acostados aos autos revelam: i) a existência de um investimento vultuoso na construção das novas unidades da usina situadas no Estado de Goiás (2011) - joint venture SJC Bionenergia LTDA; ii) a contração de dívida dolarizada (bonds) com vistas à conclusão de tal operação; iii) os efeitos da elevação do câmbio sobre a dívida consolidada; iv) o impacto da pandemia do COVID-19 no cenário comercial inerente às suas atividades. Noutro giro, ainda que a averiguação prévia tenha constatado uma queda de indicadores inerentes à saúde financeira das requerentes, tal panorama é ínsito à crise suscitada e não influi qualquer caráter prejudicial ao desempenho da atividade econômica até então exercida com vigor. Destarte, ainda que o enfoque judicial esteja fora da análise da viabilidade da empresa enquanto produtora de riquezas, empregos e tributos, a visão sobre o atual estado das requerentes e o panorama a ser enfrentado por elas a partir da recuperação judicial indicam que os fins colimados pela lei podem ser atingidos. Em face de todo esse quadro, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida por U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/06. Em assim sendo: 1 - Nomeio como administrador judicial (art. 52, inciso I, e art. 64) a LASPRO CONSULTORES, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111 18° andar centro, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, incisos I e II, que, em 48 (quarenta e oito) horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A nomeação do perito para tal encargo decorre da sua longa experiência em procedimentos desta espécie, contando com equipe multidisciplinar de qualidade, apta a exercer a fiscalização das recuperandas, além da formulação de relatórios mensais com dados técnicos consolidados para a devida mensuração dos objetivos almejados pela lei de regência. Destaca-se ainda que o referido administrador atuou na constatação preliminar de forma objetiva e técnica, trazendo a este juízo os dados essenciais para se aferir a pertinência da recuperação judicial, ora deferida. 1.1 - Deve o administrador judicial enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. 1.2 Incumbe ainda ao administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/2005. 1.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4 - No advento do primeiro relatório mensal, deverá o administrador apresentar a proposta de honorários provisórios, baseados em dados objetivos inerentes à complexidade e extensão dos trabalhos a serem realizados, em comparativo com casos semelhantes. 1.5 - Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.2, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo os demais relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado. 2 Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no§ 3° do art. 195 da Constituição Federale no art. 69 desta Lei", isto é, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1 Em relação à Junta Comercial de São Paulo, deverão as recuperandas providenciarem a competente comunicação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Nos termos do art. 52, inciso III, da LRF, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, §3°). 3.1 Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Por oportuno, destaco desde já que a ressalva da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens das recuperandas sem o crivo deste juízo. Além da inovação prevista pelo art. 6°, inciso III, §7°-A da LRF (redação dada pela Lei n. 14.112/20), a jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que é competente o juízo da Recuperação Judicial para a devida análise acerca do caráter essencial dos bens da recuperanda para o regular desempenho de sua atividade (AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL). Nesse sentido, saliento a necessária observância dos princípios da cooperação processual e da boa-fé por parte de todos os interessados, evitando-se a constrição de patrimônio das recuperandas de forma inócua, além da multiplicação de diversos conflitos de competência. Como bem anotado por Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho, seja pela previsão contida no art. 49, caput e §3° in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6°, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento forea dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, está violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inc. IV do art. 77 do CPC. Face a esse panorama, nos termos do §1° do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de incidir a multa prevista pelo §2° do aludido artigo do CPC, correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas demais esferas. 3.2 Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF. 3.3 O disposto pelos incisos I, II e III do caput do art. 6° da LRF não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência deste juízo para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 3.4 Nos termos do art. 6°, §4° da LRF, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, prorrogável por igual período, ua vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3.5 O decurso do prazo previsto pelo §4° do art. 6° da LRF sem deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§4°, 5°, 6° e 7° do art. 56 da LRF, com as ressalvas do §4°-A do art. 6° da referida lei. 3.6 O devedor deverá comunicar a este juízo a propositura de ações em seu desfavor logo após a citação, nos termos do art. 6°, §6° da LRF. 3.7 Nos termos do art. 6°-A da LRF, as recuperandas ficam proibidas de distribuir lucos ou dividendos aos sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de incorrer na prática da infração descrita pelo art. 168 da LRF. 4 Determino, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo o primeiro demonstrativo mensal ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo os demais demonstrativos mensais direcionados ao incidente já instaurado. 5 - Deverão as recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

que as recperandas tiverem estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6 - O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º da LRF). Considerando que as recuperandas apresentam minuta da relação de credores junto à exordial, deverão encaminhar uma cópia no formato word ao administrador judicial, o qual deverá formular minuta de edital a ser enviado a este juízo. Em seguida, deverá a zelosa serventia intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que se proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Concluídas tais diligências, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55 da LRF, ainda que nos presentes autos já conste minuta do plano de recuperação judicial. Deverão as recuperandas providenciar também a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7 - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail grupousj@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme o item anterior. 8 - O plano de recuperação judicial (doc. 5) apresentado deverá observar as ponderações do administrador judicial no que se refere à provável inadequação da consolidação processual (art. 69-G da LRF), considerando que o Grupo USJ e a operação das empresas componentes mais se ajusta à consolidação substancial, prevista pelo art. 69-J da LRF. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias às recuperandas, que deverão trazer a lume não apenas o plano, mas, também, as razões pertinentes ao uso desse instituto. As deliberações atinentes à expedição do edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/05 serão tomadas em momento oportuno para que não haja o atropelo das fases inerentes ao processamento da recuperação judicial. 9 Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Neste ponto, anoto que: i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art.7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º, da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual 15.760/2015, que alterou o disposto no §8º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003; ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive o bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto pelo art. 8º da Lei n. 11.101/2005. 9.1 Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, com vistas a otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 9.1. 10 Ficam as recuperandas advertidas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do CPC). 11 Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. 12 Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/05, devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei n. 11.101/05, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contatos em dias corridos, assim como os prazos para apresentação e de proteção do stay period. 13 Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 14 Fls. 8057/8062: Ciente da aceitação do encargo e da designação dos prepostos. Providencie-se o devido acesso aos documentos sigilosos, conforme solicitado. 15 Fls. 8248: Cadastre-se o interessado. P.I.C?.

Relação nominal de credores:

U.S.J. ? AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. ? CLASSE I TRABALHISTAS ILÍQUIDO: Ademilton Celestino Silva R$ 19.550,00; Adriani de Mendonça R$ 20.000,00; Agnaldo Luiz Gonçalves R$ 122.650,78; Anderson Luciano da Silva R$ 14.590,11; André luiz Chiarotto R$ 95.817,73; André Vicente R$ 9.265,33; Antônio Carlos Ribeiro de Souza R$ 49.556,20; Antonio João dos Santos R$ 163.094,35; Antonio Maria Denófrio R$ 10.000,00; Aparecido Luiz Caetano R$ 51.923,38; Ari Luiz Medeiros Leite R$ 30.000,00; Ari Riberto Siviero R$ 22.253,53; CARLOS VIANA SILVA R$ 96.481,04; Celso Ricardo Stefani R$ 58.124,45; Cícero Alexandre da Silva R$ 34.806,94; Claudines de Jesus Ramos R$ 35.805,94; Dairus Russo R$ 10.494,36; Daniel Costa Rodrigues R$ 41.156,98; Darci Balduino R$ 21.252,21; DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS R$ 216.020,20; Edenilson Luiz Zanchetta R$ 88.237,70; Edimar Feitosa Dias R$ 145.560,29; Edivaldo Nunes da Silva R$ 347.580,58; Eduardo Ferreira R$ 75.000,00; Edvard de Castro Costa Júnior R$ 2.385,30; Elcio J. P. Vigatto R$ 7.716,53; Elismarcio de Oliveira Machado R$ 40.000,00; Elson Custódio R$ 113.302,16; Elson Jesus dos Reis R$ 34.071,70; Esequiel Gonsalves R$ 45.000,00; Fabiano de Camargo Neves R$ 27.727,94; Fábio Martins Barbosa dos Santos R$ 1.000,00; Felipe Ferreira Cussolim Mesquita R$ 42.741,43; Felipe Ferreira Cussolim Mesquita R$ 41.565,53; Flávio da Silva Caires R$ 32.087,50; Franciele Cristina dos Santos R$ 100.000,00; Francisco José Ribeiro R$ 73.785,08; Francisco Luiz Maccire R$ 18.000,00; Francisco Rafael Ferreira R$ 2.901,83; Francisco Rodrigues da Silva R$ 41.753,56; Furtuoso Advogados Associados S/S R$ 5.700,00; Genivaldo Moreira Soares R$ 81.670,01; Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas R$ 2.012,66; Gilvan de Oliveira Villela Silva R$ 92.653,39; Guilherme Nogueira Ramos R$ 13.331,23; Gustavo Martin Teixeira Pinto R$ 9.581,77; Hélio de Carvalho Neto R$ 619,45; Irineu de Medeiro R$ 49.903,80; Irlan Conceição Magalhães R$ 27.103,24; Jaiana Manuella Vieira Barreto Lopes R$ 21.602,02; Jairo Polizel R$ 33.653,00; Janaína de Lourdes Rodrigues Martini R$ 37.030,30; Jefferson Pompeu Simelmann R$ 8.823,77; Joacilio Batista dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

Santos R$ 23.853,09; João Batista Chinquio R$ 20.000,00; João Bosco Ferreira da Silva R$ 77.052,30; João Gonçalves da Silva R$ 31.734,26; Jorge Veiga Júnior R$ 14.556,02; José Altenicio do Nascimento R$ 89.231,53; José Alves de Souza R$ 10.000,00; José Aparecido de Oliveira R$ 118.192,18; José Carlos Rodrigues dos Santos R$ 107.292,71; José da Silva R$ 370.300,33; José de Brito R$ 284.926,10; José Elídio de Oliveira R$ 58.559,47; José Maria Correia Freire R$ 68.071,92; José Norberto Pereira R$ 77.165,38; José Ronaldo Vieira Lira R$ 56.260,36; José Wellington Bezzera da Silva R$ 53.130,53; Junior Alves da Silva R$ 104.943,60; Kleber Aparecido Luzetti R$ 1.099,82; Lea Carta da Silva R$ 5.000,00; Léo Humberto Guanais Rochael Fernandes R$ 3.208,75; Letiane Corrêa Bueno R$ 4.955,62; Letiane Corrêa Bueno Nogueira Ramos R$ 11.436,75; Luís Pedro da Silva Miyazaki R$ 16.309,43; Luís Roberto Olímpio R$ 24.167,62; Luiz Antonio Euflauzino R$ 49.128,99; Luiz Donizeti de Andrade R$ 36.846,75; M. A. Pizzolato Advogados R$ 149.874,00; Manoel Clementino dos Santos Neto R$ 120.000,00; Marco Antônio Prada R$ 21.081,45; Marco Aurélio de Mori Júnior R$ 4.990,38; Maria Adriana de Oliveira R$ 3.407,17; Maria Angélica de Mello R$ 1.459,00; Milton de Julio R$ 8.522,80; Ministério Público do Trabalho R$ 324.903,79; Mosar Antônio de Oliveira R$ 26.000,00; Murilo Moraes Antognoli R$ 1.955,00; Natália Cristiane da Silva Bergamasco R$ 4.125,22; Natanael Alfredo da Silva R$ 73.785,08; Orivaldo Aparecido Morais R$ 140.158,72; Paulo de Jesus Vieira da Silva R$ 30.773,84; Paulo Roberto Christofoletti R$ 24.446,07; Procurador do Estado de São Paulo R$ 218.175,00; Procurador Regional do Trabalho de Campinas R$ 32.490,37; Procuradoria Geral do Estado de São Paulo R$ 2.983.847,79; Rafael Couto Cabriene R$ 6.194,53; Remilton Mussarelli R$ 21.515,87; Roberto Aparecido Padilia R$ 427.414,38; Rogério Fernando de Oliveira R$ 10.998,20; Romildo Fernandes de Souza R$ 3.000,00; Sara Perel Steinberg R$ 3.077,38; Sebastião de Araújo Silva R$ 114.367,50; Sebastião Moreira de Assis R$ 63.559,28; Sérgio Colletti Pereira do Nascimento R$ 3.480,69; Suerdeson Alves da Silva R$ 11.607,33; Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo R$ 23.100,00; Terezinha Cristina Kawamura Takahashi R$ 28.801,43; Thiago Carraro R$ 7.313,05; Tiago Aparecido Costa R$ 29.018,31; Ubaldo Donizeti Moreira R$ 10.729,27; Valdir de Jesus da Silva Santos R$ 35.000,00; Valdir de Souza R$ 81.983,27; Vanessa Auxiliadora de Andrade da Silva R$ 44.406,16; Vládia Esmaela da Silva Ribeiro R$ 12.265,00; Washington Luis dos Santos Oliveira R$ 29.279,73; Wenas Reis da Costa R$ 399.962,58; Zanigrey Ezequiel Advogados Associados R$ 10.000,00. TOTAL TRABALHISTAS ILÍQUIDO: R$ 10.051.438,45. CLASSE I TRABALHISTAS: ADAIR JOSE FERNANDES SILVA R$ 519,64; ADALIA DE OLIVEIRA ARAUJO R$ 743,16; ADALTON JOSE DE BARROS R$ 835,16; ADAO ARAUJO DA SILVA R$ 584,54; ADEILDO QUIRINO DE ARAUJO R$ 479,24; ADELMAN RODRIGUES DE SOUSA R$ 336,74; ADELMO GOMES DE MENEZES R$ 2.600,60; ADELMO RIBEIRO DE JESUS R$ 590,36; ADELSON LIMA SANTANA R$ 1.208,98; ADEMARIO ANTONIO DO NASCIMENTO R$ 465,98; ADEMIR APARECIDO NUNES R$ 977,44; ADEMIR DUPER R$ 781,52; ADEMIR GONCALVES RIBEIRO R$ 375,08; ADEMIR MARAVILHA R$ 395,07; ADEMIR NERI DA SILVA R$ 588,32; ADENIR JOSE VITORIANO R$ 374,49; ADENIR SEBASTIAO GOMES R$ 729,89; ADILSON APARECIDO GONCALVES R$ 754,11; ADILSON FERRARI R$ 190,16; ADILSON FERREIRA DA SILVA R$ 381,45; ADILSON JOVINO DE LIMA R$ 354,94; ADILSON LANZONI R$ 899,48; ADJAILTON MATOS DE ABREU R$ 345,32; ADRIANA FABRE R$ 119,24; ADRIANA SCONTRI GIOVANETTI R$ 1.827,13; ADRIANO BARBOSA CARVALHO R$ 780,18; ADRIANO DE MORAES R$ 520,47; ADRIANO DONIZETI FURTUOSO R$ 927,62; ADRIANO DONIZETI PINHEIRO R$ 1.821,80; ADRIANO DOS SANTOS JESUS R$ 1.006,32; ADRIANO EVANGELISTA DA SILVA R$ 523,56; ADRIANO MARCHIORI R$ 907,66; ADRIANO SANDI DE SOUZA R$ 453,59; ADRIANO SANTOS AMANCIO R$ 233,76; ADRIEL SILVA CORREIA R$ 443,36; AGAPIAS NUNES DE OLIVEIRA R$ 257,64; AGILSON BARBOSA DOS SANTOS R$ 149,02; AGNALDO SILVA DE ARAUJO R$ 445,90; AGNALDO SIMOES R$ 1.135,65; AGUINALDO GOMES OLIVEIRA R$ 353,18; AHARON RAFAEL FERREIRA GONCALVES R$ 817,84; AILTON COELHO DE SOUZA R$ 370,56; AILTON DOS SANTOS RABELO R$ 411,72; AILTON JOVINO DE LIMA R$ 246,59; ALAIR JOSE FRANCHINI R$ 627,66; ALAN NOVAES DE SOUSA R$ 440,08; ALAN SANTOS DE SOUZA R$ 369,36; ALBENERIANO SOUZA DE OLIVEIRA R$ 820,99; ALBERY ONIAS DOS SANTOS R$ 351,53; Albino Gonçalves R$ 175.000,00; ALCEMIR VICENTE MOREIRA R$ 538,10; ALDA VALERIA GODOY R$ 1.123,67; ALECIO CLEITON DA SILVA BRITO R$ 577,11; ALESSANDRO GONCALVES SOUZA DE LIMA R$ 673,30; ALEX ALEXANDRE VIEIRA R$ 312,15; ALEX DOS SANTOS R$ 388,07; ALEX FERNANDO PINTO R$ 614,49; ALEX LINO ARAUJO R$ 444,79; ALEXANDER DE ALMEIDA R$ 645,78; ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA R$ 523,83; ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA MANZOLLI R$ 313,87; ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS R$ 544,53; ALEXANDRE COSTA R$ 526,94; ALEXANDRE DE PAULA ALVES DOS SANTOS R$ 447,89; ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA R$ 315,29; ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS R$ 585,72; ALEXANDRE MENEGHIN R$ 341,86; ALEXANDRE MILANI CANDIDO R$ 723,69; ALEXANDRE TALES DE ARAUJO R$ 654,99; ALEXNALDO CARVALHO DA SILVA R$ 618,87; ALEXSANDER DE JESUS CERQUEIRA R$ 449,57; ALEXSANDER SILVA DE ARAUJO R$ 866,33; ALLAN MARCOS MOREIRA DOS SANTOS R$ 502,28; ALMINO BAPTISTA PRADO NETO R$ 231,17; ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA R$ 619,87; ALTAIR ANTONIO JANUARIO R$ 664,76; ALTAMIRO SANTOS DA SILVA R$ 333,50; AMANDA CRISTINA RICCI BRAZ PINTO R$ 1.310,25; AMARILDO DONIZETI ALVARINHO R$ 574,60; AMARILDO MARQUES R$ 540,80; AMARILDO TRINDADE DA SILVA R$ 789,98; AMARO JOSE DA SILVA GOMES R$ 400,92; AMAURI ELIAS TRINDADE R$ 386,51; AMELIANO RIBEIRO DA SILVA R$ 329,06; AMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA R$ 168,60; AMILTON DOS SANTOS MARTINS R$ 481,49; ANA LUIZA DA SILVA R$ 373,93; ANANIAS DA COSTA R$ 502,85; ANDERSOM DONIZETE DOS SANTOS R$ 543,81; ANDERSON BOHM R$ 644,75; ANDERSON JOSE SANTOS R$ 618,99; ANDERSON LEANDRO DE SOUZA R$ 383,05; ANDERSON MARQUES DE LIMA R$ 331,62; ANDERSON NARCIZO MENDES R$ 566,57; ANDERSON SOUZA SILVA R$ 886,77; ANDRE ALVES DA SILVA R$ 666,46; ANDRE CALCAGNITI PADILHA R$ 387,58; ANDRE CORREIA LEOVERGILIO R$ 625,37; ANDRE CRISTIANO IGNACIO R$ 285,05; ANDRE DA CRUZ NEVES R$ 1.213,42; ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI R$ 5.384,92; ANDRE LAURINDO R$ 1.956,45; ANDRE LUIS PIRES DA COSTA R$ 602,61; ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA R$ 389,28; ANDRE LUIZ GASPAR R$ 316,66; ANDRE LUIZ MENDES R$ 348,31; ANDREIA CRISTINA LUCHETTI R$ 2.659,47; ANDRELINO MANOEL SANTOS R$ 869,00; ANGELA IZAURA DAOLIO R$ 350,77; ANIZIO GOMES DE LIMA FILHO R$ 381,24; ANNANDA VALENTE TSUKASE R$ 467,85; ANSELMO JORGE MIQUELIN R$ 1.871,45; Antonia Ferreira de Souza R$ 22.504,14; ANTONIEL LIBERATO DE SOUZA R$ 681,03; ANTONINO FREITAS CRISPIM R$ 395,03; ANTONIO AGLAILSON DE SOUZA ANDRADE R$ 568,98; ANTONIO ANACLETO BERTON R$ 386,06; ANTONIO APARECIDO GABRIEL R$ 750,81; ANTONIO APARECIDO MENEGATTI R$ 606,40; ANTONIO ARAUJO SAMPAIO R$ 494,27; ANTONIO AROLDO DE SOUZA R$ 598,31; ANTONIO ARTUILSON RODRIGUES TEIXEIRA R$ 485,19; ANTONIO BENEDITO DE SOUZA R$ 291,12; ANTONIO BENTO SOBRINHO R$ 551,15; ANTONIO CARLOS FERNANDES R$ 538,58; ANTONIO CARLOS JANUARIO R$ 331,21; ANTONIO CARLOS METZKER R$ 627,11; ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA R$ 844,69; ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS R$ 433,52; ANTONIO DE JESUS LEAO DE ALMEIDA R$ 363,57; ANTONIO DONIZETI DIAS R$ 624,07; ANTONIO DOS SANTOS LINO R$ 538,96; ANTONIO DOS SANTOS MOTA R$ 433,71; ANTONIO EDIVAN MOREIRA DA SILVA R$ 335,10; ANTONIO ELIELTON FERREIRA DE ARAUJO R$ 981,25; ANTONIO ERIMA ALEXANDRE MARTINS R$ 279,58; ANTONIO ERIONILDO SOUZA DA COSTA R$ 536,97; ANTONIO EVANDRO MARTINS RODRIGUES R$ 341,40; ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA R$ 391,73; ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS R$ 641,15; ANTONIO FLAVIO SIMIAO SOUSA R$ 568,70; ANTONIO FRANCISCO ALVES FEITOSA R$ 595,59; ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO R$ 1.057,63; ANTONIO FRANCISCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

DE SOUZA R$ 226,61; ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA R$ 576,84; ANTONIO FRANCIVALDO NASCIMENTO VERISSIMO R$ 604,09; ANTONIO GERALDO RIBEIRO FILHO R$ 299,67; ANTONIO GILVAN MARCOS SILVA R$ 837,43; ANTONIO IVAIR BORSONELLO R$ 655,20; ANTONIO IVAN DE OLIVEIRA SANTOS R$ 384,19; ANTONIO JOEL GOMES R$ 486,19; ANTONIO JOSE DOS SANTOS R$ 337,77; ANTONIO JOSE GOMES R$ 363,91; ANTONIO JOSE JOAQUIM DA SILVA R$ 353,34; ANTONIO LEANDRO MOREIRA ARAUJO R$ 382,32; ANTONIO LUCIANO GONCALVES R$ 241,62; ANTONIO MACIEL DA SILVA DE SOUSA R$ 474,73; ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA R$ 344,56; ANTONIO MARCOS PERINOTTO R$ 1.821,80; ANTONIO MOREIRA DA SILVA R$ 978,98; ANTONIO MORMITO FILHO R$ 332,87; ANTONIO NILDO FERREIRA DE CARVALHO R$ 653,93; ANTONIO NILDO GONCALVES FURTADO R$ 643,56; ANTONIO NILDO SOARES DE SOUZA R$ 633,36; ANTONIO NILTON DANIEL DE LIMA R$ 675,24; ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA R$ 646,11; ANTONIO OSMAR APARECIDO ADORNO R$ 585,26; ANTONIO PAULO DE SOUSA R$ 331,25; ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR R$ 502,83; ANTONIO PEREIRA DE SOUZA R$ 235,40; ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA R$ 393,94; ANTONIO REGINALDO BANDEIRA ARAUJO R$ 462,43; ANTONIO RIBEIRO BARBOSA NETO R$ 299,54; ANTONIO ROBERTO JUSTINO R$ 516,44; ANTONIO RODRIGUES DA SILVA R$ 636,59; ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA R$ 579,76; ANTONIO SALES RIBEIRO DA SILVA R$ 622,87; ANTONIO SEBASTIAO R$ 609,81; ANTONIO SERGIO PINHEIRO R$ 997,45; ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA R$ 178,55; ANTONIO VALDOMIRO NASCIMENTO BEZERRA R$ 563,34; ANTONIO VIEIRA R$ 821,91; ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS R$ 576,94; ANTONIO VIEIRA MARTINS R$ 678,83; ANTONIO VILMAR RODRIGUES DE LIMA R$ 226,61; APARECIDO DONISETI MARCO R$ 595,86; APARECIDO DONIZETE LEPRE R$ 749,38; APARECIDO DONIZETE LOPES R$ 371,47; APARECIDO DONIZETI EUFLAUZINO R$ 346,43; APARECIDO DONIZETTI SEGURO R$ 628,33; APARECIDO LAERTE RODRIGUES DE FREITAS R$ 526,86; APARECIDO TRINDADE FREIRE R$ 791,11; ARCINO FERREIRA NEVES R$ 386,40; ARIOSMAR FABIANO PEGORARO R$ 1.644,01; ARMANDO KREPSCKI R$ 544,64; ARNALDO APARECIDO PICCOLI R$ 921,55; ARNALDO RAIMUNDO PEREIRA R$ 1.089,70; AUDENI JOSE LUCAS SABINO R$ 657,01; AUGUSTO CARLOS CEZARIO R$ 519,46; AURELINO FIRMINO DE OLIVEIRA R$ 423,95; AURESTE RODRIGUES DE SOUZA R$ 645,71; AURINO SOUZA SANTANA R$ 361,27; Auro José de Souza Junior R$ 748,11; BEATRICE TRAMONTELLI DE OLIVEIRA R$ 366,39; BENEDITO APARECIDO BARBOZA ALVES R$ 614,53; BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA R$ 373,57; BENEDITO LUIZ MACHADO R$ 525,23; BENEDITO LUIZ PULTZ R$ 851,78; BENEDITO RODRIGO SYLVESTRE DE OLIVEIRA R$ 400,76; BENEDITO RODRIGUES FILHO R$ 549,31; BONFIM MOREIRA DE OLIVEIRA R$ 261,45; BRENDON EIRAS DOS SANTOS R$ 450,31; BRENO ALVES GUEDES R$ 546,35; BRUNA GUIMARAES DA SILVA R$ 658,53; BRUNO APARECIDO MULLER R$ 494,67; BRUNO DONIZETE CHRISTIANO R$ 500,82; BRUNO FERNANDO DE MORAES ROSA DA SILVA R$ 320,10; BRUNO FRANCESCOLLI DA SILVA R$ 354,58; BRUNO OLIVEIRA BOA SORTE R$ 630,52; BRUNO PAVAO PAULINO R$ 2.248,60; BRUNO RAFAEL ANDRADE GOMES R$ 791,17; BRUNO RAFAEL CARDOSO NUNES R$ 625,37; BRUNO ROBERTO SECCI MARTINS R$ 940,98; BRUNO RODRIGUES BARBOSA DIAS CARDOSO R$ 358,76; BRUNO SOARES DA SILVA R$ 419,49; BRUNO VENEZIAN R$ 359,00; BRUNO VINICIUS SOUZA QUEIROZ R$ 371,67; BRUNO ZARNELLI R$ 40,38; CAIO SOUZA LIMA R$ 515,20; CAMILO ALVES GALANTE R$ 838,50; CAMILO RODRIGUES DE SOUZA R$ 396,69; CARLITO FERNANDES PAULA R$ 412,69; CARLOS ALBERTO BASSO R$ 544,19; CARLOS ALBERTO DE SOUZA R$ 531,54; CARLOS ALBERTO FACIO R$ 541,20; CARLOS ALBERTO PICCOLI R$ 531,19; CARLOS ALFREDO JACINTHO R$ 501,83; CARLOS ANDRE COTINGUIBA CORREIA R$ 576,52; CARLOS ANTONIO DA CRUZ R$ 418,95; CARLOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS R$ 702,97; CARLOS APARECIDO COSTA R$ 684,62; CARLOS AUGUSTO MULLER JUNIOR R$ 717,45; CARLOS DE JESUS SANTOS R$ 347,77; CARLOS EDUARDO BALDUINO DA SILVA R$ 549,08; CARLOS EDUARDO BUENO R$ 140,94; CARLOS EDUARDO MENESES SILVA R$ 732,34; CARLOS EDUARDO ORLANDINI R$ 588,35; CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA R$ 748,86; CARLOS HENRIQUE FELTRI R$ 329,93; CARLOS IVAN OLIVEIRA SOUZA R$ 402,13; CARLOS LEANDRO ALVES R$ 455,92; CARLOS MANOEL FRANCISCO R$ 430,28; CARLOS MURILO ESTEVES R$ 1.050,15; CARLOS ROBERTO DANTAS R$ 329,31; CARLOS ROBERTO DE MORAIS R$ 372,89; CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS PASSOS R$ 571,19; CARLOS ROBERTO PAGANOTTI R$ 1.636,34; CARLOS ROBERTO SANTOS R$ 534,90; CASSIA BEATRIZ BONATTO R$ 62,75; CASSIANE RODRIGUES DE JESUS R$ 372,45; Cássio Roberto Salvador R$ 7.410,22; CELIO JOSE DA SILVA R$ 520,72; CELSO CORREIA FREIRE R$ 492,10; CELSO GONCALVES LEITE R$ 455,83; CELSO LUIZ APARECIDO HUGA R$ 527,18; CELSO RICARDO APARECIDO PERINOTTO R$ 530,42; CELSO ROBERTO ALVES R$ 357,08; CESAR ANTONIO EUFROSINO R$ 860,27; CESAR ANTUNES GARCIA R$ 602,67; CESAR APARECIDO VICENTIN R$ 625,45; CESAR AUGUSTO GASPAR LOTTERIO R$ 363,50; CHARLES DONIZETE DA SILVA R$ 981,68; CHARLES PEDRO DE SOUSA SANTOS R$ 365,91; CHRISTIAN APARECIDO SEREIA R$ 280,78; CHRISTIAN ROBERTO DA SILVA R$ 870,93; CICERO ALVES DE AQUINO R$ 400,92; CICERO ANTONIO DA SILVA R$ 231,76; CICERO BRITO PEREIRA R$ 347,34; CICERO DOS SANTOS CORREIA R$ 549,83; CICERO FERREIRA DA SILVA R$ 226,61; CICERO FIRMINO DA SILVA R$ 618,24; CICERO FRANCISCO DOS SANTOS R$ 403,40; CICERO JUSTINO DA SILVA R$ 597,19; CICERO LUIZ DO NASCIMENTO R$ 509,34; CICERO NETO GUERRA R$ 770,97; CICERO SILVA DE LIMA R$ 719,47; CLAUDEMILSON DA COSTA R$ 278,74; CLAUDEMIR CARLOS CARDOSO R$ 635,81; CLAUDEMIR DONISETE CARDOSO MARTINS R$ 855,80; CLAUDEMIR FERREIRA CARDOZO R$ 857,48; CLAUDIANO BARBOSA DA SILVA R$ 355,19; CLAUDIANO ESTEVAO DA SILVA R$ 671,15; CLAUDIANO TIMOTEO R$ 374,30; CLAUDINEI ALVES FERREIRA R$ 1.162,28; CLAUDINEI APARECIDO ALVES R$ 612,35; CLAUDINEI CAMILO R$ 503,59; CLAUDINEI DONIZETI MARCHI R$ 826,47; CLAUDINEI DOS SANTOS R$ 592,64; CLAUDINEI TRESCELLER R$ 778,78; CLAUDIO ANTONIO LANDGRAF R$ 475,00; CLAUDIO APARECIDO DIAS BARBOSA R$ 729,00; CLAUDIO APARECIDO MAGRINI R$ 355,02; CLAUDIO APARECIDO RUFINO R$ 681,30; CLAUDIO APARECIDO VALLE JUNIOR R$ 603,72; CLAUDIO CARNEVALLI R$ 942,90; CLAUDIO DIAS R$ 553,68; CLAUDIO EZEQUIEL R$ 400,92; CLAUDIO NUNES DA SILVA R$ 217,19; CLEBER GUILHERME COTINGUIBA FERNANDES R$ 372,14; CLEITON HENRIQUE RISSO R$ 293,88; CLELTON DOS SANTOS RODRIGUES R$ 549,77; CLEONICE DE PAULA COSTA R$ 506,40; CLERISVALDO DIAS SOUZA R$ 263,87; CLEUDIMAR MENDES DE SOUSA R$ 402,86; CLISMAN MATHEUS GIRARDI R$ 615,87; CLODEMAR AUGUSTO COSTA R$ 578,28; CLODOALDO ADAO LUCAS RAMOS R$ 1.134,64; CLODOALDO VIEIRA DE SOUZA R$ 472,22; CLOVES RODRIGUES DOS SANTOS R$ 129,15; CLOVIS ADAO SCHOLZ R$ 579,99; CLOVIS ROBERTO DO PRADO R$ 552,92; CORNELIO NOGUEIRA DE SOUZA R$ 392,16; COSME BATISTA DA SILVA R$ 672,85; CRISTIANO DOS SANTOS RAIMUNDO R$ 538,52; CRISTIANO JOSE DA SILVA R$ 557,27; CRISTIANO SANTANA R$ 770,88; DALBERTO VALMIR DIAS DOS SANTOS R$ 754,91; DALMO RODRIGUES R$ 337,88; DAMIAO SANTOS DA COSTA R$ 393,72; DANIEL ALVES DA SILVA R$ 1.673,15; DANIEL ALVES DA SILVA JUNIOR R$ 281,00; DANIEL APARECIDO CUSTODIO R$ 630,59; DANIEL BERNARDES DA SILVA R$ 532,91; Daniel de Lima R$ 48.492,51; DANIEL DELFINO DE BRITO R$ 383,43; DANIEL DONIZETE FORNAZO R$ 807,70; DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES R$ 313,10; DANIEL LEITE DA CUNHA R$ 473,46; DANIEL MARCELO FERREIRA R$ 558,96; DANIEL PAULINO R$ 400,92; DANIEL RICARDO BRAGA R$ 863,55; DANIELA ALVES R$ 1.102,44; DANIELLE APARECIDA AUGUSTI R$ 438,35; DANILO RAFAEL GRACHET R$ 636,73; DARCI CAMARGO R$ 604,28; DARLEY BITENCOURT NUNES R$ 785,89; DAVI GABRIEL VICHETIN R$ 346,97; DAVI LUIZ DA FONSECA R$ 120,02; DAVI ROGERIO MARTINS R$ 638,29;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

DAVI VITOR CARDOSO RAMOS R$ 302,35; DAVID HENRIQUE PAULINO R$ 232,79; DAVID JONES FERREIRA R$ 454,31; DECIO LUIZ CANDIDO DOS SANTOS R$ 2.001,88; DEMETRIO BAPTISTA DA CRUZ R$ 619,15; DENICIO MARQUES R$ 787,51; DENILSON FONSECA OLIMPIO R$ 679,08; DENIS FERNANDES R$ 633,59; DENIS WILSON CORREIA BONFIM R$ 356,38; DENISON SANTOS NASCIMENTO R$ 367,63; DERALDO DE ASSIS CARDOSO JUNIOR R$ 1.190,07; DEVANILDO APARECIDO CARVELOTTI R$ 351,81; DEVANIR SILVESTRE DE PAULA R$ 1.045,86; DEYSE DAMILA BOMBONATO ALVES R$ 579,02; DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE R$ 577,59; DHIONE REGIS MOURA R$ 558,82; DIAMANTINO BENEDITO DE OLIVEIRA R$ 469,38; DIEGO ALBERTO DA SILVA R$ 40,38; DIEGO APARECIDO LAMARI R$ 361,73; DIEGO DOMINGUES DE FARIA R$ 410,50; DIEGO HENRIQUE ROSA R$ 553,16; DIEGO HENRIQUE VIEGA FOGARI R$ 1.084,62; DIEGO JOSE DE SOUZA R$ 347,67; DIEGO LEONARDO SILVINO R$ 679,91; DIEGO LUIZ MENEGHETI R$ 487,40; DIEGO MARCELO FERREIRA R$ 398,38; DIEGO RIAN CERQUEIRA RODRIGUES R$ 40,38; DIEGO SILVA DE SOUZA R$ 385,27; DINALVA APARECIDA JULIO R$ 473,13; DIOCLECIO APARECIDO LIMA SILVA R$ 425,68; DIOGENES TEIXEIRA DE ARRUDA R$ 408,54; DIOGO DA SILVA MENDES R$ 581,63; DIONES DELFINO DE LIMA R$ 262,84; DIRCEU GROSSI JUNIOR R$ 599,30; DISNEI DOMINGUES DE FARIA R$ 710,20; DIVACIR FATIMA DE OLIVEIRA COLETTI R$ 159,54; DOMICIO CAETANO PIRES R$ 403,40; DOMINGOS ASSIS ALVES DOS SANTOS R$ 338,78; DOMINGOS NASCIMENTO SANTANA R$ 494,11; DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ R$ 370,55; DOUGLAS BARROS FRANCISCO R$ 619,77; DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS R$ 96,50; DOUGLAS CAVALCANTE DA SILVA R$ 221,04; DOUGLAS EDUARDO FEMINA R$ 787,60; DOUGLAS EDUARDO JUSTINO R$ 1.052,34; DOUGLAS HENRIQUE BATISTA R$ 251,39; DOUGLAS RICHARD PEQUENO R$ 430,47; DOUGLAS ROBERTO DA SILVA R$ 40,38; DOUGLAS ROBERTO SANTOS DIAS LACERDA R$ 554,03; DOUGLAS WILLIAM DE BRITO R$ 256,63; EDERALDO GENEROSO R$ 700,58; EDESIO PEDRO DE ANDRADE R$ 659,66; EDICARLOS APARECIDO DE CARVALHO R$ 798,13; EDILENE ALVES GUIMARAES R$ 369,49; EDILTON PEREIRA DIAS R$ 445,53; EDIMAR JOSE DA SILVA R$ 361,24; EDIMAR SOARES DE SOUSA R$ 338,07; EDIMILSON QUEIROZ NUNES R$ 597,19; EDINALDO PEREIRA CELESTINO R$ 727,81; EDINALDO PEREIRA DA SILVA R$ 232,79; EDINALDO RODRIGUES DA SILVA R$ 374,03; EDINEI CARDOSO DE MORAES R$ 2.209,89; EDINILDO BRITO SANTOS R$ 637,63; EDIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO R$ 403,40; EDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA R$ 521,41; EDIVAN DOS SANTOS R$ 288,44; EDMAR CAMINOTO R$ 448,79; EDMILSON ROGERIO THOMAZ R$ 1.336,78; EDMUNDO DA CRUZ SOARES R$ 735,41; EDNA HELENA DA COSTA SARDINHA R$ 693,20; EDNILSON ALVES DOS SANTOS R$ 459,10; EDSON APARECIDO DOS SANTOS R$ 751,47; EDSON ARAUJO DOS SANTOS R$ 548,66; EDSON CARLOS ALCANTARA CORREIA R$ 483,04; EDSON DANIEL DE SOUSA R$ 580,68; EDSON LUIS DE BARROS R$ 396,37; EDSON LUIS RIBEIRO R$ 371,04; EDSON LUIZ BORSONELLI R$ 466,00; EDSON PEDRO TEODORO DOS SANTOS R$ 568,93; EDSON PEDRO TEODORO DOS SANTOS FILHO R$ 40,38; EDSON RICARDO ENGLE R$ 451,46; EDUARDO APARECIDO VIEIRA R$ 992,09; EDUARDO CARDOSO SILVA R$ 906,43; EDUARDO CONSONI R$ 401,58; EDUARDO FERREIRA ALVES R$ 280,98; EDUARDO JULIANO APARECIDO DOS SANTOS R$ 488,51; EDUARDO MESQUITA LIMA R$ 423,85; EDUARDO ZANIN CARDOSO R$ 613,49; EDVALDO MARCELO DE BRITO R$ 346,49; EDVALDO SANTANA VIEIRA FILHO R$ 808,94; EDWAR JOSE SILVA R$ 552,35; ELCIO JOSE DE PONTES R$ 313,27; ELENILSON LINS RUFINO R$ 379,86; ELENILSON MARTINS DE JESUS R$ 460,96; ELIANA APARECIDA ALVES R$ 1.368,74; ELIANE MARIA ROSADA MARCUCCI R$ 954,59; ELIAS MENDES SERAFIM R$ 383,21; Elias Ramos R$ 241.974,36; ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS R$ 282,98; ELIELSON MATIAS DOS SANTOS R$ 376,10; ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS R$ 1.022,46; ELISIO MENEZES DE CERQUEIRA R$ 590,14; ELIVON MIRANDA DE SOUSA R$ 226,61; ELIZEU DOS SANTOS MELO R$ 463,87; ELIZOMAR JOSE DE LIMA R$ 359,26; ELSON JOSE DA SILVA R$ 399,39; ELSON LIMA RIBEIRO R$ 404,71; ELTHON JOHN FERREIRA DA SILVA R$ 394,51; ELTON ELIAS VITORIANO R$ 616,99; ELVIMAR AUGUSTO FERREIRA R$ 229,41; ELVIS AUGUSTO DA CUNHA R$ 226,20; ELVIS HENRIQUE FEITOSA R$ 509,79; EMANUELE PAIVA R$ 358,57; EMERSON APARECIDO DA SILVA R$ 571,39; EMERSON OSWALDO MENEGATTI R$ 923,03; EMERSON XAVIER DE ARAUJO R$ 410,53; ENDERSON CLEBERTI PEREIRA DA SILVA R$ 765,98; ENEIAS CORREA MELAO R$ 291,08; ERALDO DA ANUNCIACAO SANTOS R$ 303,99; ERINELDO ALVES DA SILVA R$ 692,71; ERIVALDO ALAN DA SILVA R$ 325,17; ERNANDO BARBOSA LIMA R$ 309,39; EUCLIDES ROBERTO MELON R$ 569,24; EUGENIO AGUEDA R$ 400,77; EUGENIO LUIZ PEREIRA R$ 405,74; EVALDO ANTONIO DE SOUZA R$ 344,10; EVANDRO APARECIDO AMARAL R$ 940,69; EVANDRO BORSONELLI R$ 891,16; EVANDRO LUIZ FRANZINI R$ 1.201,79; EVANDRO SERGIO BECK R$ 728,29; EVELYN ANGELICA PAULINO MORELLIN R$ 954,91; EVERALDO APARECIDO RIZIGO R$ 2.186,73; EVILASIO VICENTE DE ARAUJO R$ 782,26; EXPEDITO APARECIDO BENTO R$ 301,57; EZEQUIAS IZIDORO DA SILVA R$ 269,92; EZEQUIEL ZEFERINO R$ 559,62; FABIANO DONIZETI CLAUDIANO R$ 797,80; FABIANO PADILHA APOLINARIO JUNIOR R$ 40,38; FABIANO PINHEIRO MOREIRA R$ 620,91; FABIO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA R$ 1.882,84; FABIO DANIEL CORREIA R$ 347,98; FABIO DE FARIA PEREIRA R$ 3.982,37; FABIO EDUARDO FERNANDES R$ 141,00; FABIO JUNIOR MARIANO R$ 503,94; FABIO LUIZ TIMOTEO R$ 313,44; FABIO MENDES CABRAL R$ 697,38; FABIO PEREIRA DA SILVA R$ 779,30; FABIO RODRIGO POLIN R$ 396,77; FABRICIO LUIZ MACIEL R$ 741,61; FELIPE ALTIERIS OLIVEIRA DOS SANTOS R$ 194,09; FELIPE AUGUSTO PICCAGLI R$ 740,06; FELIPE HENRIQUE PEROTTO R$ 874,66; FELIPE IGNACIO BARBOSA NETO R$ 40,38; FELIPE PERINOTTO R$ 451,73; FELIPE ROBERTO CAMARGO R$ 386,02; FELIPE ROBERTO DE LIMA R$ 623,07; FELIPE ROGERIO LAZARO R$ 334,19; FELIPE STURARO R$ 537,62; FELIPE TEODORO DE ARAUJO R$ 83,48; FERNANDA APARECIDA DAVOLIO DE CARVALHO R$ 558,49; FERNANDO AUGUSTO R$ 614,85; FERNANDO CESAR PALOTA R$ 563,38; FERNANDO DE JESUS NASCIMENTO R$ 362,01; FERNANDO HENRIQUE MICHIELON R$ 406,22; FERNANDO HIRSCHBERG R$ 480,63; FILIPE ANDRE MONTAUTE R$ 718,07; FIRMIANO VIEIRA DA SILVA R$ 620,10; FLAUDEMIR VIEIRA DO NASCIMENTO R$ 802,57; FLAVIA STEPHANIE DA COSTA SILVA R$ 694,58; FLAVIO APARECIDO GERONASSO R$ 551,75; FLAVIO COSTA R$ 800,61; FLAVIO DA COSTA PACHECO R$ 659,81; FLAVIO LUIS SEGA R$ 403,11; FLAVIO MATHEUS VIEL R$ 515,67; FLAVIO RODRIGUES CARDOSO R$ 388,98; FLORIVAL DOMINGUES DE FARIA R$ 533,03; FRANCISCA GOMES DE ABREU R$ 778,67; FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA R$ 804,45; FRANCISCO BERTO DA SILVA R$ 341,25; FRANCISCO CARLOS PINHEIRO VERISSIMO R$ 331,48; FRANCISCO CICERO MARTINS DOS SANTOS R$ 707,95; FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA R$ 676,85; FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA SOBRINHO R$ 380,37; FRANCISCO DANILO DE SOUZA SILVA R$ 246,91; FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA R$ 330,09; FRANCISCO DO NASCIMENTO R$ 831,07; FRANCISCO EDILSON NICOLAU R$ 961,88; FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ R$ 259,41; FRANCISCO GERSON HONORATO DA SILVA R$ 505,96; FRANCISCO GLAILSON ALVES DA SILVA R$ 613,96; FRANCISCO JUSTINO DA SILVA R$ 502,40; FRANCISCO NACELIO DA SILVA BEZERRA R$ 648,43; FRANCISCO PEREIRA CABOCLO R$ 560,23; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA R$ 619,48; FRANKI EWERTON DA COSTA R$ 1.009,31; GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA R$ 193,89; GABRIEL DE JESUS BARBOZA R$ 334,22; GABRIEL DE JESUS MENDES R$ 690,68; GABRIEL GENEROSO PEDRO R$ 365,32; GABRIEL LACERDA DE SOUSA R$ 338,19; GABRIEL MOREIRA SILVA R$ 433,36; GABRIEL PEREIRA RABELO R$ 241,56; GABRIEL ZANARDI ALBINO R$ 40,38; GEAN DE JESUS DA CRUZ R$ 394,42; GEISA RODRIGUES MOREIRA MENEGHIN R$ 695,49; GELDECY RODRIGUES MACHADO R$ 857,29; GELSON PAULINO DA COSTA R$ 547,27; GENILSON FERNANDES DA SILVA R$ 476,39; GENIVALDO DA ANUNCIACAO SANTOS R$ 230,53;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

GENIVALDO PEREIRA DIAS MACENA R$ 390,86; GENTIL CAMARGO R$ 658,92; GENTIL NERES DE ARAUJO R$ 615,48; GEOVA MAURILIO DE OLIVEIRA R$ 400,88; GERALDO APARECIDO ALVES DA SILVA R$ 453,43; GERALDO DONIZETI ALVARINHO R$ 598,16; GERALDO DONIZETI DE MORAES R$ 559,59; GERALDO DONIZETI VARUZZA R$ 697,92; GERALDO FERREIRA DE ARRUDA R$ 1.221,36; GERALDO LUIZ R$ 526,24; GERALDO LUIZ BALDIM R$ 957,15; GERALDO PEDRO BOM JUNIOR R$ 780,61; Gercino Muniz Corte R$ 9.103,87; GEREMIAS DOS SANTOS MELO R$ 10,84; GERSON CARLOS DA SILVA R$ 749,72; GERSON SILVA SANTOS R$ 518,64; GESIELY FELICIANO DE SOUZA R$ 695,54; GESSY BORGES SOBRINHO R$ 634,15; GIDELSON ROBERTO DOS SANTOS R$ 602,63; GILBERLANDIO DA LUZ BARBOSA R$ 687,34; GILBERTO ALVES FREIRE R$ 271,85; GILBERTO APARECIDO BALDIN R$ 616,65; GILBERTO BARRAMANSA R$ 533,61; GILBERTO CABRIENE R$ 585,08; GILBERTO DA SILVA RIBEIRO R$ 783,08; GILBERTO DE OLIVEIRA R$ 873,51; GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO R$ 473,43; GILBERTO RODRIGUES RODOLFO R$ 392,05; GILDAZIO PIAS DOS SANTOS R$ 406,71; GILMAR ALVES DE OLIVEIRA R$ 230,42; GILMAR BENEDITO ALVES R$ 1.177,28; GILMAR HERGERT R$ 390,49; GILMAR ONIAS DOS SANTOS R$ 462,32; GILMARIO DIAS VIEIRA R$ 335,52; GILSON DA SILVA R$ 1.420,61; GILSON DE JESUS FORNAZO R$ 663,63; GILTON ALVES DOS SANTOS R$ 634,48; GILVAN CALISTO CARNEIRO R$ 783,69; GILVAN DE SOUZA R$ 299,63; GIMAR DA SILVA R$ 555,58; GIOVANI ZUNTINI R$ 1.357,83; GIOVANNA LARA ALVES DOS SANTOS R$ 203,70; GIOVANO SILVEIRA R$ 557,33; GIULIA CAROLINA CEGA R$ 382,18; GIVALDO BISPO DOS SANTOS R$ 493,98; GIVALDO DE ALMEIDA SANTOS R$ 434,88; GLASIELLI CATHARINA BOMBONATO ALVES R$ 504,02; GLAUBER GEDSON BREDIS R$ 1.028,08; GLAUCIA APARECIDA DA SILVA RUAS R$ 243,20; GLEYDSON GABRIEL BARROS R$ 40,38; GLEYEVANDSON BARBOSA CARMO R$ 836,35; GONCALO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA R$ 511,79; GONCALO FLORES DE OLIVEIRA R$ 365,14; GUILHERME APARECIDO CARDOSO R$ 609,75; GUILHERME CARSIRAGHI PERISSATO R$ 50,65; GUILHERME CLAUDINO R$ 308,44; GUILHERME DE OLIVEIRA GOMES R$ 247,07; GUILHERME EDUARDO FABRICIO R$ 529,76; GUILHERME FERNANDO RISSO R$ 151,02; GUILHERME HENRIQUE AUGUSTO R$ 491,30; GUSTAVO BUENO DE CAMARGO R$ 241,21; GUSTAVO SEVERINO DE BRITO R$ 403,26; GUSTAVO ZUNTINI R$ 656,92; HALANNA LAIS NUNES MAZETTO R$ 677,13; HAROLDO PEREIRA DE ARAUJO R$ 348,04; HELIO VANDERLEI BRAGA R$ 780,55; HENRIQUE GUSTAVO ALVES DOS SANTOS R$ 338,06; HERICK HENRIQUE DOS SANTOS R$ 339,57; HILARIO ALAN DIAS R$ 808,84; HILDA SANTOS DE MATOS R$ 219,29; HILTON PEREIRA DA SILVA R$ 1.224,56; HUGO FERRARI DE ALMEIDA R$ 372,14; HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA R$ 389,67; ICARO JOHNNY DO NASCIMENTO SILVA R$ 136,87; IDALIO COTINGUIBA SILVA R$ 308,86; IDELSON SILVA DE BRITO R$ 374,82; IEMILTON RODRIGUES DE AZEVEDO R$ 868,54; IGO DOS SANTOS R$ 355,41; IGOR FERREIRA MUNHOZ R$ 669,00; IGOR HIDEKI ASSATO R$ 1.395,16; IGOR JOSE IRENIO VALADARES RIBEIRO R$ 536,43; IGOR ROBERTO FARIA R$ 151,67; ILSON COTINGUIBA SILVA R$ 355,06; ILTON NOGUEIRA VIEIRA R$ 373,05; INALDO DOS PASSOS SOUZA R$ 378,23; INALDO JOAQUIM DA SILVA R$ 270,69; INALDO SANTOS DA SILVA R$ 597,90; ISAAC RAFAEL CAVALCANTE MENDES R$ 406,37; ISAIAS NARCISO DE OLIVEIRA R$ 246,54; ISAQUE MOREIRA DA SILVA R$ 422,88; ISMAEL CECILIO DA ROCHA R$ 660,19; ISMAEL DONIZETI CAMARA R$ 625,24; ISMAEL MOREIRA R$ 352,82; ISRAEL SILVA DOS SANTOS R$ 549,84; ITALO JAIR SEBASTIAO R$ 711,83; IVAN CASTRO DE SOUZA R$ 622,50; IVAN MARQUES DA SILVA R$ 511,39; IVAN SEBASTIAO DA SILVA R$ 912,26; IVAN SOUSA SILVA R$ 430,04; IVANILDO ANTONIO DA SILVA R$ 939,94; IVANILDO GONZAGA DE OLIVEIRA R$ 1.231,83; IVANILDO PIRES DE ANDRADE R$ 2.526,66; IVANIO LUIS TIMACHI R$ 632,93; IVONE CRISTINA BELO CAMARGO R$ 453,39; IZAEL ALCANTARA CORREIA R$ 761,73; IZAIAS CARVALHO DOS SANTOS R$ 497,60; IZAQUE SOARES DA SILVA R$ 513,52; JACKSON FERREIRA PIRES R$ 333,11; JAEDSON PEREIRA SODRE SANTOS R$ 524,73; JAILSON ANDRE RODRIGUES MACHADO R$ 238,38; JAIR DONISETI VICTORIANO R$ 386,25; JAIR SILVINO R$ 403,81; JALDEIR FERREIRA TEIXEIRA R$ 337,41; JAMES ERIC MORANDIN R$ 634,52; JANAINO MIGUEL DE ARAUJO R$ 1.015,76; JANILSON PEREIRA SODRE SANTOS R$ 850,87; JAQUELINE FERNANDA DENTE SANTOS R$ 395,08; JARIENE NUNES DOS SANTOS R$ 332,09; JASON ALVES BOA SORTE JUNIOR R$ 1.091,80; JEAN DE MORAIS MIRANDA R$ 353,05; JEFFERSON FABIANO BARBIERI R$ 354,99; JEFFERSON MENDES SANTOS R$ 690,14; JEILSON DA SILVA LIMA R$ 867,09; JENILSON APARECIDO MENDES R$ 853,89; JENISSON SANTOS CONCEICAO R$ 591,82; JENOEL SENA DA SILVA R$ 536,84; JESSICA ALBERTINI R$ 359,74; JESSICA MONALIZE ROZALEZ R$ 631,00; JESUINO SENA DE SOUSA R$ 609,81; JEVERTON DE JESUS SANTOS R$ 927,50; JOACIR ARANTES R$ 517,46; JOAO ABILIO FERREIRA RODRIGUES SOUZA R$ 909,59; JOAO AFONSO BELLO JUNIOR R$ 2.360,86; JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO R$ 480,86; JOAO APARECIDO CORREA BUENO R$ 397,51; JOAO AUGUSTO DA SILVA R$ 695,62; JOAO BATISTA R$ 539,61; JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA R$ 699,40; JOAO BATISTA DA COSTA R$ 400,92; JOAO BATISTA MOREIRA R$ 362,51; JOAO BENJAMIN MAIA R$ 2.572,87; JOAO CARLOS AMARAL R$ 831,54; JOAO CARLOS CARLOTTI R$ 789,10; JOAO CARLOS ESTEVES R$ 641,20; JOAO CARLOS GOMES ZANEBUNE R$ 762,62; JOAO CARLOS PONTES R$ 914,86; JOAO DONIZETI VICTORINO R$ 531,14; JOAO DOS SANTOS DA COSTA R$ 556,86; JOAO LIMA SANTOS R$ 513,59; JOAO MANOEL SILVA R$ 412,99; JOAO MARTINS DE SOUZA JUNIOR R$ 1.420,62; JOAO MAURICIO DA SILVA NETO R$ 40,38; JOAO PAULO MARTONI R$ 273,34; JOAO PAULO SILVA R$ 314,33; JOAO PEDRO BAPTISTA DA CRUZ R$ 704,16; JOAO PEREIRA DA COSTA R$ 374,98; JOAO RENATO GEROTTO R$ 989,79; JOAO RICARDO LIGABO R$ 500,49; JOAO ROBERTO CANTELLI R$ 292,09; JOAO SANTANA DOS SANTOS R$ 574,16; JOAO SILVESTRE RODRIGUES R$ 721,15; JOAO VICTOR PAULINO DE JESUS R$ 408,24; JOAO VITOR ALBINO DA SILVA R$ 40,38; JOAO VITOR GONCALVES FERREIRA R$ 291,50; JOAO VITOR RIBEIRO DE SOUZA R$ 110,43; JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS R$ 229,64; JOAQUIM TEIXEIRA DA CRUZ FILHO R$ 394,01; JOCIMAR ALVES GUEDES R$ 746,00; JOEDER DIEGO VIEGAS R$ 781,68; JOEL APARECIDO FRANCO R$ 297,92; JOEL APARECIDO VIEGAS R$ 1.093,92; JOEL FERNANDO PIEROBON R$ 863,17; JOEL SOARES DOS REIS R$ 531,74; JOELSON MACIEL DE OLIVEIRA R$ 450,05; JOELSON MANOEL DA SILVA R$ 392,84; JOHNNY LEOPOLDO DA SILVA R$ 567,68; JOHNY APARECIDO RAMOS R$ 769,04; JONAS NEO R$ 455,01; JONATAS LUIZ VARUZZA R$ 1.878,12; JONATHAN DA SILVA ABEL R$ 548,82; JONATHAN GEOVANI BERTIN CANASSA R$ 289,56; JORGE FORTINO R$ 374,56; JORGE GARCIA DE OLIVEIRA R$ 341,59; JORGE HENRIQUE PEREIRA FILHO R$ 613,68; JOSAFA RIBEIRO DOS SANTOS R$ 719,91; JOSE ADEIR DOS SANTOS R$ 654,83; JOSE ADILSON BOMFIM DOS SANTOS R$ 477,90; JOSE ADJARIO DE ANDRADE R$ 411,31; JOSE ADRIANO DA SILVA R$ 646,28; JOSE AILTON DA SILVA R$ 784,29; JOSE ALBERTO DE MELLO SILVA R$ 716,43; JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO R$ 771,07; JOSE ALDAIR PEREIRA R$ 403,02; JOSE ALEXANDRE ROSSENI R$ 524,21; JOSE ALFRAN DONATO DE SANTANA R$ 502,92; JOSE ALMIR SOARES FERREIRA R$ 226,61; JOSE ANDRE DE JESUS SANTOS R$ 551,70; JOSE ANTONIO ALBERTINI R$ 864,29; JOSE ANTONIO BERTOLINE R$ 606,82; JOSE ANTONIO DOS SANTOS R$ 663,60; JOSE APARECIDO DA SILVA R$ 833,04; JOSE APARECIDO FELISBERTO R$ 596,38; JOSE APARECIDO MENDES GARCIA R$ 556,70; JOSE APARECIDO PATRICIO R$ 883,69; JOSE ARAUJO DA CRUZ R$ 469,67; JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA R$ 407,70; JOSE BARBOSA DOS SANTOS R$ 723,83; JOSE BATISTA DE SOUZA R$ 858,43; JOSE BATISTA DOS SANTOS R$ 668,66; JOSE BELARMINO DOS SANTOS R$ 1.207,14; JOSE BENEDITO JORDAO R$ 577,11; JOSE CARLOS ALVES CORREA R$ 379,31; JOSE CARLOS ANTONIO R$ 790,53; JOSE CARLOS BENEDITO R$ 682,39; José Carlos Custódio R$ 1.850,00; JOSE CARLOS DA CUNHA R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

fls. 8500

538,82; JOSE CARLOS DA SILVA R$ 884,27; JOSE CARLOS DE LIMA R$ 319,44; JOSE CARLOS DE MATOS R$ 558,36; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA R$ 2.196,04; JOSE CARLOS DE SOUZA R$ 711,52; JOSE CARLOS DOS SANTOS R$ 1.439,73; JOSE CARLOS FELIX DA COSTA R$ 355,21; JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA R$ 40,38; JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA R$ 388,58; JOSE CARLOS MARQUES CARDOSO R$ 549,90; JOSE CICERO CORREIA R$ 596,48; JOSE CRISTOVAO RODRIGUES DA COSTA R$ 382,37; JOSE DA CRUZ R$ 382,46; JOSE DA SILVA GOMES R$ 502,49; JOSE DA TRINDADE SANTOS R$ 410,53; JOSE DANIEL LAVANDEIRAS R$ 360,73; JOSE DAS GRACAS SILVA R$ 510,61; JOSE DE JESUS R$ 608,48; JOSE DE JESUS CORREIA R$ 71,89; JOSE DE JESUS SOUZA R$ 231,72; JOSE DILTON SILVA DA GAMA R$ 525,63; JOSE DIVALDO FERREIRA R$ 410,73; JOSE DO CARMO NASCIMENTO SANTANA R$ 493,94; JOSE DO DIVINO SOARES VIEIRA R$ 507,18; JOSE DONIZETI CAMARA R$ 972,86; JOSE DOS PASSOS MENDES PEGO R$ 528,67; JOSE DOS SANTOS SILVA R$ 641,71; JOSE EDMAR FERREIRA DE LIMA R$ 674,88; JOSE EDUARDO FRANCA R$ 794,63; JOSE ELIAS MENDES DA SILVA R$ 367,17; JOSE ERALDO DOS SANTOS R$ 590,85; JOSE ESPEDITO DE LIMA R$ 331,63; JOSE EURIPEDES SOARES JUNIOR R$ 667,80; JOSE EVANGELISTA RAMALHO R$ 298,82; JOSE FEITOZA DA COSTA R$ 226,61; JOSE FELIX RODRIGUES DOS SANTOS R$ 459,54; JOSE FERNANDO PEDRO DA SILVA R$ 664,96; JOSE FERREIRA DE LIMA R$ 628,89; JOSE FERREIRA DE LUNA FILHO R$ 486,10; JOSE FILHO NETO R$ 741,41; JOSE FRANCISCO FERREIRA LEITE R$ 549,14; JOSE GABRIEL FERMINO RODRIGUES R$ 193,99; JOSE GERALDO MARTINS R$ 559,76; JOSE GERALDO ORZARI R$ 809,19; JOSE GILBERTO BRAZ CARDOSO NETTO R$ 634,69; JOSE GILDO FERREIRA DA SILVA R$ 560,00; JOSE HELIO CAVARSAN R$ 542,77; JOSE HENRIQUE DE FREITAS R$ 558,68; JOSE HENRIQUE FERRETTI JUNIOR R$ 471,48; JOSE HILARIO DA SILVA IRMAO R$ 382,78; JOSE HILTON SERAFIM DE SOUZA R$ 314,71; JOSE IDERLANE FLORENCIO DUARTE R$ 1.074,27; JOSE INACIO DA SILVA R$ 546,30; JOSE IRILDOMA VALADARES R$ 462,53; JOSE IRIOMAR FILHO R$ 511,84; JOSE IVAN DE FARIAS R$ 520,10; JOSE JERONIMO DA SILVA R$ 772,30; JOSE JUNIOR BEZERRA DE ARAUJO R$ 490,66; JOSE LAHYR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR R$ 606,43; JOSE LAUTINAY SOUZA DE LIMA R$ 690,90; JOSE LINO DA SILVA R$ 388,74; JOSE LITO BOMFIM DOS SANTOS R$ 396,15; JOSE LUCIANO BERTO DA SILVA R$ 890,78; JOSE LUIZ DA SILVA R$ 308,15; JOSE LUIZ DE MORAES R$ 846,79; JOSE LUIZ GASPARINI R$ 594,25; JOSE LUIZ MENDES R$ 561,24; JOSE LUIZ PERINOTTO R$ 933,17; JOSE MANOEL DA SILVA R$ 826,13; JOSE MARCELO MOTA R$ 332,49; JOSE MARCOS FINI R$ 2.707,46; JOSE MARCOS NASCIMENTO R$ 706,72; JOSE MARIA CARDOSO R$ 226,61; JOSE MARIA DE SOUZA R$ 410,60; JOSE MARIA DOS SANTOS R$ 509,73; José Maria Santos Marques R$ 7.481,11; JOSE MENDES DE MELO R$ 368,87; JOSE NARCIZO VARUZZA R$ 1.485,20; JOSE NILTON LOPES DE SOUSA R$ 635,35; JOSE NILTON OLIMPIO DO NASCIMENTO R$ 444,42; JOSE NUNES DO NASCIMENTO R$ 1.195,32; JOSE OTONIEL NETO R$ 565,38; JOSE PEDRO BEGNAME R$ 270,82; José Pereira dos Santos R$ 21.862,00; JOSE PEREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS R$ 389,43; JOSE PIAS DOS SANTOS NETO R$ 655,60; JOSE PINHEIRO DA SILVA R$ 411,41; JOSE PONTES JUNIOR R$ 727,70; JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS R$ 232,58; JOSE RAMOS DE ABREU R$ 328,35; JOSE RENATO GOMES DA SILVA R$ 1.042,21; JOSE ROBERTO AMARO DA SILVA R$ 547,05; JOSE ROBERTO DE JESUS ARAUJO R$ 450,86; JOSE ROBERTO DE JESUS JUNIOR R$ 661,49; JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR R$ 746,99; JOSE ROBERTO DOS SANTOS R$ 646,53; JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA R$ 922,33; JOSE ROBERTO SPERANDIO R$ 476,83; JOSE ROBERTO TESTA R$ 456,82; JOSE ROMARIO DA SILVA R$ 867,20; JOSE RONALDO DE ASSIS R$ 770,61; JOSE RUAN DOS SANTOS LIMA R$ 130,90; JOSE SANDRO DO NASCIMENTO R$ 556,81; JOSE SANTOS SOUZA R$ 582,41; JOSE SILVO SANTOS R$ 592,80; JOSE SOHEIDE RIBEIRO SA R$ 443,71; JOSE VALDECI DOS SANTOS R$ 1.164,71; JOSE VALDECIR MARCHI R$ 540,42; JOSE VALDIR PICCAGLI R$ 483,10; JOSE VALDISIO DE SOUSA R$ 226,61; JOSE VALTO DA SILVA R$ 776,94; José Wilson Martins Rodrigues R$ 6.807,47; JOSEFA ADEILDA DA SILVA R$ 368,21; JOSELINO ROBERTO SANTANA R$ 249,52; JOSELITO SANTOS DO NASCIMENTO R$ 509,84; JOSEMARIO AMANCIO DE SANTANA R$ 229,36; JOSEMILSON DE SOUSA LIMA R$ 304,70; JOSEMIR DA CONCEICAO R$ 817,88; JOSENILDO CHAVES EVANGELISTA R$ 662,52;JOSENIR PINTO DA SILVA R$ 360,38; JOSIANO FERREIRA DA SILVA R$ 1.758,99; JOSIAS DE BRITO R$ 238,64; JOSIAS SILVA DE SANTANA MELO R$ 40,38; JOSIEL VAGNER TOST R$ 369,52; JOSIMAR MENDES DE MELO R$ 375,14; JOSINA VALE DOS SANTOS R$ 493,83; JOSINO DE BRITO R$ 296,81; JOSIVAL SANTOS SOUZA R$ 1.001,91; JOSUE ALVES DE SOUZA R$ 804,21; JOSUE MENDES GARCIA R$ 580,51; JOVAIR CANDIDO R$ 272,79; JOZINALDO DIAS COSTA R$ 320,67; JUBERTO OLIVEIRA VIEIRA R$ 684,43; JUCELINO APARECIDO DE OLIVEIRA R$ 1.131,83; JUCIEUDO RODRIGUES DA SILVA R$ 530,88; JUCIMAR LUIZ GONCALVES R$ 1.241,69; JUDIVAN BERTO DA SILVA R$ 414,07; JULIANA AP ALVES DE OLIVEIRA BIROLLO R$ 785,90; JULIANA GIROTTO ROSA R$ 415,11; JULIANO MAYER R$ 694,58; JULIANO ROBERTO DIOGO R$ 414,58; JULIO CAETANO FILHO R$ 231,80; JULIO CESAR BONFA SOARES R$ 780,00; JULIO CESAR DE MORAES R$ 467,27; JULIO CESAR DOS SANTOS R$ 568,54; JULIO CESAR MUSSARELLI R$ 757,01; JULIO CEZAR DE JESUS MARTINS R$ 477,87; JULIO EDUARDO DE SALES R$ 40,38; JUNIOR NICOLAU BARROS FERREIRA R$ 386,59; JUNIOR PEREIRA ALVES R$ 350,39; JURANDI DE JESUS SANTOS R$ 425,57; JURANDI MATOS ALMEIDA R$ 927,13; JUVENAL COSTA RIBEIRO R$ 576,56; JUZIMAR APARECIDO ROCHA OLIVEIRA R$ 394,02; KAIQUE BIZON BERTOLAZI R$ 695,10; KATIENE DAIANE ORTOLAN R$ 476,67; KESLEY LUIZ TROMBINI R$ 296,09; KLEBERSON ARAUJO DOS SANTOS R$ 966,83; KLEITON HERGERT NEVES R$ 513,62; KRIGOR WILLIAN BATISTA R$ 427,28; LAELSON ALMEIDA VALENCA R$ 528,79; LAERCIO BARBOSA R$ 970,98; LARISSA APARECIDA DE GODOY R$ 597,07; LAUDELINO ALVES CORREA R$ 309,21; LAURINTINO FELICIO DE OLIVEIRA R$ 457,72; LAUSTENE RIBEIRO DO NASCIMENTO R$ 390,60; LEANDRO APARECIDO PINHEIRO DE SOUZA R$ 957,80; LEANDRO CREPSCKI R$ 598,79; LEANDRO DONIZETI RODRIGUES DE FREITAS R$ 578,12; LEANDRO DOS SANTOS R$ 689,40; LEANDRO EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA R$ 860,14; LEANDRO LUIZ FERREIRA R$ 575,78; LEANDRO MATOS DE ASSIS R$ 323,87; LEANDRO NASCIMENTO SANTANA R$ 720,71; LEANDRO NUNES DE LIMA R$ 741,39; LEANDRO OLIVEIRA MACEDO R$ 232,84; LEANDRO PIAS DOS SANTOS R$ 408,12; LEANDRO ROGERIO ROSSI R$ 489,71; LEANDRO SANTANA NASCIMENTO R$ 388,59; LEANDRO ULISSES PETRUZ R$ 1.207,61; LEINOR EGIDIO ZIANI R$ 509,14; Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes R$ 3.096,59; LEONARDO ARAUJO BOTACIN R$ 1.711,38; LEONARDO HENRIQUE MARGONAR R$ 676,18; LEONARDO SALOME DE OLIVEIRA R$ 724,02; LEONARDO ZANCHETTA R$ 1.547,85; LEONIDAS APARECIDO SOARES DE BRITO R$ 701,06; LINDALBERTO CIPRIANO GOMES R$ 834,42; LORENA MARCELE DE FARIA LEITE R$ 1.302,94; LOURENCO DE JESUS SANTOS R$ 397,14; LOURIVAL FORNAZO JUNIOR R$ 571,16; LOURIVAL MONTEIRO DOS SANTOS R$ 304,13; LUA MARCOS DEGASPARI R$ 1.002,21; LUAN NARCISO DA SILVA LAZARI R$ 242,22; LUANA DA SILVA R$ 475,04; LUCAS ALBERTINI R$ 40,38; LUCAS AMARAL R$ 102,31; LUCAS AUGUSTO MAGRI R$ 40,38; LUCAS DA SILVA BARBOSA R$ 535,34; LUCAS DANIEL DA SILVA R$ 543,15; LUCAS DAVI DE OLIVEIRA R$ 162,26; LUCAS DE OLIVEIRA LEME R$ 568,26; LUCAS EDUARDO BARBI R$ 40,38; LUCAS EDUARDO DA SILVA R$ 40,38; LUCAS EMANUEL GERONASSO R$ 848,97; LUCAS JOSE GONCALVES R$ 504,78; LUCAS NUNES DE ALBUQUERQUE R$ 1.087,25; LUCAS ROSOLEN OLIVEIRA R$ 280,00; LUCIANA CRISTINA BEZERRA R$ 865,30; LUCIANA TRAMONTINI PORTELLINHA R$ 6.273,25; LUCIANO APARECIDO FERREIRA R$ 607,18; LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES R$ 853,77; LUCIANO EDGARD FALCAO ALVES R$ 599,64; LUCIANO LUIS DA ROCHA R$ 642,76; LUCIANO ROBERTO FRUTUOSO R$ 498,35; LUCIANO SANTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

ANDRADE R$ 495,94; LUCIMAR LUIZ MAURICIO ALVES R$ 831,69; LUCIMARIO DA SILVA RIBEIRO R$ 673,70; LUCIO DONIZETI MALACHIAS R$ 582,04; LUDMILA SILVA LOURENCANO R$ 453,13; LUIS ALVES DA SILVA R$ 281,57; LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA R$ 667,31; LUIS ANTONIO MARTINS R$ 1.516,22; LUIS ANTONIO MARTINS RIBEIRO R$ 512,84; LUIS ANTONIO SILVA MACEDO R$ 355,79; LUIS CARLOS AMADOR R$ 651,20; LUIS CLEBE DA SILVA LEITE R$ 441,33; LUIS DE SOUSA SILVA R$ 574,38; LUIS EDUARDO CHRISTIANO R$ 502,16; LUIS FERNANDO DA SILVA R$ 671,11; LUIS FERNANDO DOMINGOS GASPAR R$ 1.782,15; LUIS FERNANDO REIS R$ 543,79; LUIS FERNANDO VITORIANO R$ 345,03; LUIS FERNANDO ZEFER R$ 301,31; LUIS GUSTAVO GONCALVES R$ 482,79; LUIS HENRIQUE PIRES R$ 385,65; LUIS RENATO MARTINS R$ 312,33; Luis Roberto Olímpio R$ 37.500,00; LUIZ ANTONIO LEYN R$ 367,31; LUIZ ANTONIO TOST JUNIOR R$ 719,58; LUIZ CARLOS BARDEJA R$ 822,94; LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVEIRA R$ 557,85; LUIZ CARLOS CRIPPA R$ 672,56; LUIZ CARLOS DE CAMPOS R$ 556,75; LUIZ CARLOS DE JESUS XAVIER R$ 239,72; LUIZ CARLOS DE MORAES R$ 482,70; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA R$ 537,30; LUIZ CARLOS DE SOUZA R$ 646,72; LUIZ CARLOS MILIATTI R$ 559,56; LUIZ CARLOS SANTANA R$ 431,44; LUIZ DOMINGOS DE FRANCA R$ 759,84; LUIZ EDUARDO FERREIRA R$ 1.821,80; LUIZ EDUARDO PEREIRA CAMARGO R$ 3.743,91; LUIZ FAGNER ANCHIETA DA SILVA R$ 320,25; LUIZ FERNANDO BRIGLIADORI R$ 1.484,13; LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA R$ 693,32; LUIZ FERREIRA JUNIOR R$ 430,95; LUIZ GOFREDO DE FREITAS R$ 582,20; LUIZ GONZAGA SOUSA DIAS R$ 226,61; LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO R$ 758,62; LUIZ HENRIQUE COSTA DE SOUSA R$ 40,38; LUIZ HENRIQUE DA ROCHA R$ 471,17; LUIZ HENRIQUE DE LUCCAS R$ 40,38; LUIZ ROBERTO PINHEIRO JUNIOR R$ 232,84; LUIZA DE FATIMA PIETROBOM MORELLI R$ 468,07; LUZIMAR SERAFIM ALVES R$ 429,56; MAIKEL DE ALMEIDA ARANTES R$ 535,08; MAIKON JUAN DA SILVA R$ 726,19; MANOEL ALVES SANTIAGO R$ 225,96; MANOEL ANDERSON SANTOS DE SOUZA R$ 391,71; MANOEL BATISTA SOARES R$ 811,04; MANOEL DENISON BATISTA ALVES R$ 477,64; MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA R$ 238,39; MANOEL MESSIAS DE SOUZA R$ 339,11; MANOEL RICARDO DE SOUSA R$ 684,83; MARCEL GUSTAVO RODRIGUES R$ 891,22; MARCEL JOSE SATELITE R$ 144,65; MARCELA CHRISTINE VIANNA R$ 421,52; MARCELO ALESSANDRO MENAO R$ 146,06; MARCELO APARECIDO MARTINS DOS SANTOS R$ 387,79;MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS R$ 684,00; MARCELO BATISTA SATURNINO R$ 449,95; MARCELO DA SILVA R$ 1.425,34; MARCELO DE JESUS FERNANDES R$ 387,23; MARCELO EDUARDO STENCE DA SILVA R$ 40,38; MARCELO FERNANDES R$ 528,07; MARCELO LUIS VENTURA R$ 2.686,13; MARCELO LUIZ MENEGHETI R$ 956,16; MARCELO OLIVEIRA DA SILVA R$ 675,38; MARCELO OTONIEL RIBEIRO R$ 591,53; MARCELO SANTOS RIBEIRO R$ 527,77; MARCIANO JERONIMO DA SILVA R$ 528,22; MARCIO ADRIANO CAETANO R$ 360,24; MARCIO BENEDITO GAIAO R$ 552,36; MARCIO FABIANO BONFIM R$ 751,74; MARCIO MATHEUS R$ 937,31; MARCIO RENATO BARBOSA R$ 672,44; MARCIO RICARDO ARAUJO DA SILVA R$ 872,36; MARCIO ROBERTO BORGES R$ 636,41; MARCIO ROBERTO BORIN R$ 596,90; MARCIO ROBERTO RAMOS R$ 548,41; MARCIO RODRIGO MUSSARELLI R$ 309,77; MARCO ANTONIO DA SILVA CRUZ R$ 411,29; MARCO ANTONIO DE ANDRADE R$ 339,06; MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA R$ 391,97; MARCO ANTONIO FERREIRA MARTINS R$ 378,10; MARCO ANTONIO SOARES R$ 726,62; MARCOS ANTONIO CHERUBIN R$ 278,18; MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA R$ 572,17; MARCOS ANTONIO JOVETTA R$ 1.787,52; MARCOS ANTONIO KREPSCHI R$ 468,05; MARCOS ANTONIO SILVA SOUSA R$ 934,73; MARCOS FIRMINO DOS SANTOS R$ 399,93; MARCOS ISAIAS VITORINO VILELA R$ 559,43; MARCOS JOSE SANTOS DE SANTANA R$ 362,91; MARCOS LUIS PENNATTI R$ 501,13; MARCOS MANZOLLI R$ 343,24; MARCOS ROBERTO ALVES DE GODOI R$ 593,87; MARCOS ROBERTO CALISTER R$ 297,10; MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA R$ 388,99; MARCOS ROBERTO SILVINO R$ 676,70; MARCOS ROBERTO XAVIER PEREIRA R$ 400,92; MARCOS RODRIGUES MARINS R$ 462,47; MARCOS TULIO PEREIRA R$ 781,00; MARCOS VELLOSO EGIDIO R$ 352,28; MARCOS VINICIUS GAIAO R$ 542,48; MARCOS VINICIUS PUPPI R$ 497,47; MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA R$ 423,08; MARIA ALICE BAPTISTELLA R$ 974,39; MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES R$ 612,49; MARIA APARICIDA BEZERRA DA COSTA R$ 391,59; MARIA CICERA CORCINO LEITE MIGUEL R$ 558,23; MARIANA LUZ DE LUCENA NUNES R$ 599,30; MARILEA CRISTINA MEHLER NARDELI R$ 1.040,61; MARINA ALESSANDRA DE LIMA R$ 40,38; MARINA BEDO FERREIRA DA SILVA R$ 513,30; MARINA SILVA DE CARVALHO R$ 374,03; MARIO ARTUR CABRINI R$ 543,10; MARIZETE EDITE LEITE R$ 722,59; MARLUCIO BARBOSA DE CARVALHO R$ 778,75; MATEUS FERREIRA DE JESUS R$ 512,24; MATEUS SILVA RIBEIRO CAMPOS R$ 582,16; MATHEUS AUGUSTO PICCAGLI R$ 232,84; MATHEUS BOROTO FILHO R$ 492,74; MATHEUS FELIPE DIAS BARBOSA R$ 220,62; MATHEUS PEREIRA FURTADO R$ 869,42; MATHEUS RICARDO FIOCO RIOS R$ 809,37; MATHEUS SANTOS AMARAL R$ 40,38; MATHEUS VENTURA R$ 201,72; MAURICIO FERNANDES R$ 524,64; MAURO ADRIANO FERREIRA R$ 533,14; MAURO PINHEIRO PEROTO R$ 297,05; MAYARA GUEDES SABINO R$ 366,57; MEIRE ELLEN LIGIA SOMMER BRAMBILA R$ 502,56; MICHAEL VICENTE R$ 883,60; MICHEL ADRIANO SENTINELLA R$ 569,07; MICHEL MAFUD JUNIOR R$ 445,06; MICHEL SILVA SANTOS R$ 670,15; MIGUEL AUGUSTO DE GODOY R$ 780,19; MIGUEL LUIZ DE FRANCA R$ 651,69; Milton de Julio R$ 2.252,41; MILTON ROGERIO DE SOUZA R$ 357,96; MISAEL CARRILIO LOZANO R$ 858,59; MIZAEL ALVES DOS SANTOS R$ 232,79; MOACIR DE ALMEIDA GONCALVES R$ 376,84; MOACIR GOUVEIA DA COSTA R$ 995,66; MOISES FOGUEL R$ 323,51; MOISES MOURA DA SILVA R$ 781,93; MURILO BRUCIERI R$ 805,31; MURILO BRUFATO DIAS R$ 130,00; MURILO DIPRES R$ 997,06; MURILO DONISETE DA COSTA PEREIRA R$ 194,35; MURILO VALLIM BARBOSA R$ 770,65; NAAMA MARTINS R$ 262,61; NARCISO SILVA RIBEIRO JUNIOR R$ 828,73; NARCIZO ROGERIO RIBEIRO PRADO R$ 565,02; NATALI FORTE FREITAS R$ 311,94; NATALIA CORDEIRO DE AZEVEDO R$ 375,70; NATANAEL DONISETI MARCO R$ 557,07; NATANAEL LUIZ DA FONSECA R$ 547,90; NELSON BUENO FILHO R$ 378,31; NELSON DA SILVA R$ 638,04; NELSON DE JESUS SILVA R$ 690,93; NELSON DONIZETI PAULA R$ 759,50; NELSON SANTOS DE SANTANA R$ 231,32; NEWTON VENTURA DA SILVA R$ 373,30; NICANOR PRATES DO NASCIMENTO R$ 400,07; NILEMON LACERDA DA SILVA R$ 505,26; NILSON CESAR SILVA R$ 661,74; Nilson da Silva R$ 74.102,22; NILSON VIEIRA DOS SANTOS R$ 595,61; NILTON ALBINO FILHO R$ 3.982,37; NILTON CARLOS DE ARAUJO R$ 403,40; NILTON PEREIRA DA SILVA R$ 888,46; NIVALDO FERREIRA R$ 555,81; NIVALDO JORGE R$ 456,98; NORMANDO PEREIRA SILVA R$ 444,25; OCTAVIO HENRIQUE CUNHA DOS REIS R$ 40,38; ODAIR JOSE OLIVIO R$ 807,03; ODAIR PIRES R$ 524,54; ODIR SOARES DE FIGUEIREDO R$ 699,99; OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA R$ 392,92; ORIVALDO NUNES DA SILVA R$ 635,29; ORLANDO DE LIMA R$ 504,57; OSCAR CARLOS SILVESTRE R$ 403,40; OSMAR ANTONIO CURTOLO R$ 813,73; OSMAR GEREMIAS R$ 283,22; OSVALDO DE JESUS ROSSI R$ 271,11; OSVALDO DE JESUS SANTOS R$ 495,02; OSVALDO FIRMINO GOMES DOS SANTOS R$ 494,42; OSVALDO MUNIZ DA SILVA R$ 563,52; OSVALDO STENZEL R$ 885,86; OTAIR APARECIDO FRANCA R$ 920,16; OTAVIANO BARRETO DA COSTA R$ 888,53; OTAVIO FABIANO GUEDES R$ 743,29; PATRICIA FATINI VENDRAMINI ALMEIDA R$ 1.572,52; PATRICIA SUELEN CONEGO R$ 594,88; PAULA FIGUEIREDO R$ 1.488,13; PAULINO NASCIMENTO R$ 682,90; PAULO ADRIANO MENDONCA LAGES R$ 829,41; PAULO AFONSO ROCHA NASCIMENTO R$ 376,38; PAULO ALVES DA COSTA R$ 403,40; PAULO ALVES GOMES JUNIOR R$ 40,38; PAULO CELSO OLIVEIRA CAMPOS R$ 715,12; PAULO CESAR BOVO R$ 829,44; PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA R$ 559,58; PAULO EDUARDO DE SOUZA GIMENES R$ 412,52; PAULO EUGENIO NEVES R$ 509,33; PAULO FAVERO R$ 622,64; PAULO FERNANDO DA SILVA R$ 376,33; PAULO GERMANO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

GOMES MOREIRA R$ 732,22; PAULO ISAIAS DE SOUSA R$ 777,72; PAULO LEANDRO OLIVEIRA R$ 373,43; PAULO MARIANO DE SOUZA R$ 866,63; Paulo Roberto Christofoletti R$ 5.926,49; PAULO ROBERTO DIZIMANI R$ 347,96; PAULO ROBERTO OLIVEIRA PINHEIRO R$ 546,92; PAULO ROBERTO SILVA DO CARMO R$ 360,29; PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUSA R$ 223,62; PAULO ROGERIO CENTIM R$ 825,49; PAULO SERGIO BORGATO R$ 774,45; PAULO SERGIO CASANOVA R$ 589,64; PEDRO ADILSON BOMBONATO R$ 686,96; PEDRO ANASTACIO DE SOUSA R$ 61,93; PEDRO FAVARO PALMA R$ 733,60; PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO R$ 509,68; PEDRO HENRIQUE FURLANETTO R$ 40,38; PEDRO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA R$ 40,38; PERCIVAL MESSIAS BONATTI DOS SANTOS R$ 756,78; PETER SANTANA R$ 618,75; Procuradores do Município de Araras R$ 1.850,00; RAFAEL ALEXANDRE SOSSAI R$ 461,78; RAFAEL ANTONIO GAZZITO R$ 287,08; RAFAEL CARLOS DE SOUSA SILVA R$ 948,36; RAFAEL DA SILVEIRA R$ 314,01; RAFAEL FERRARI R$ 1.233,15; RAFAEL HENRIQUE DA CRUZ R$ 599,08; RAFAEL KENJI KOIKE SHIMABUKURO R$ 519,90; RAFAEL LUIZ ROSA GUIRAU R$ 453,73; RAFAEL PEREIRA DE SOUSA R$ 864,95; RAFAEL RIBEIRO TABORDA R$ 667,68; RAFAEL WENDER DOS SANTOS ARAUJO R$ 647,06; RAILANE LIMA BORGES R$ 815,51; RAILSON RODRIGUES ALVES R$ 842,77; RAIMUNDO NONATO DA SILVA R$ 818,48; RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO R$ 633,89; REGINALDO APARECIDO GREGO R$ 525,16; REGINALDO BATISTA DA CRUZ R$ 1.028,94; REGINALDO DONISETI GACHET R$ 504,89; REGINALDO DONIZETI BISCAINO R$ 442,27; REGINALDO JOSE DOS SANTOS R$ 356,58; REGINALDO MARCILIO SILVA R$ 485,61; REGINALDO MARIANO DA SILVA R$ 364,58; REGINALDO NERES DE SOUZA R$ 498,12; REGINALDO PEROTTO R$ 1.184,44; REGINALDO ROBERTO RODRIGUES R$ 327,85; REINALDO APARECIDO VARUZZA R$ 911,08; REINALDO DONIZETTI RAIMUNDO R$ 574,06; REINALDO NATALINO DE PADUA R$ 551,64; RENALDO BATISTA DE SOUZA R$ 845,30; RENALDO CRISTIANO RISSO R$ 608,98; RENALDO RODRIGUES DOS SANTOS R$ 453,50; RENAN VERONEZ R$ 1.355,97; RENATA CURTOLO MALAMAN ZORZO R$ 396,31; RENATA SOARES R$ 812,84; RENATO AMARO R$ 732,07; RENATO ANDRE LIGABO R$ 569,16; RENATO BADRAN COIMBRA R$ 5.158,97; RENATO COIMBRA COELHO R$ 406,87; RENATO DOS SANTOS SILVA R$ 398,43; RENATO FEMINA R$ 1.821,80; RENATO FERNANDES SILVA R$ 567,90; RENATO FERNANDO PADILIA R$ 996,36; RENATO PEROTTO R$ 760,85; RENILDO SECUNDO VIEIRA R$ 906,31; RIBENILTON DIAS ARAUJO R$ 414,47; RICARDO ALEXANDRE FERREIRA BUENO R$ 911,08; RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO R$ 444,77; RICARDO ALVES DE MEDEIROS R$ 1.837,14; RICARDO ANASTACIO DE PAULA R$ 598,03; RICARDO DRIESSEN R$ 2.412,85; RINALDO APARECIDO MARIOTO R$ 772,01; RINALDO PINHEIRO R$ 504,96; ROBERSON FERNANDO SABBADIN R$ 571,78; ROBERTO ANTONIO DA SILVA R$ 346,99; ROBERTO BATISTA DE SOUZA R$ 469,98; ROBERTO DE SOUZA JUNIOR R$ 837,75; ROBERTO DONIZETI CLAUDINO R$ 922,70; ROBERTO DONIZETTI MANHENTI R$ 366,54; ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS R$ 298,01; ROBERTO JACINTO R$ 251,93; ROBERTO RIBEIRO DE LIMA R$ 404,90; ROBSON ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO R$ 226,61; ROBSON APARECIDO VITORIANO R$ 388,96; ROBSON PEREIRA DE TORRES R$ 731,89; ROBSON RODRIGUES OLIVEIRA R$ 503,65; RODOLFO EDUARDO DA SILVA R$ 294,15; RODOLFO GABRIEL R$ 277,19; RODOLFO VECHIN DE MACEDO R$ 573,60; RODRIGO ALEXANDRE PUPPI R$ 926,85; RODRIGO APARECIDO STEFANI R$ 518,56; RODRIGO CANDIDO JACOBASSI R$ 2.555,58; Rodrigo Caporusso R$ 24.197,44; RODRIGO DA ROCHA R$ 674,02; RODRIGO DONIZETI ZANCA R$ 1.260,04; RODRIGO FERNANDO AUGUSTO R$ 572,27; RODRIGO FERNANDO ROSSI R$ 528,99; RODRIGO MATEUS FISCHER R$ 1.473,87; RODRIGO ROBERTO SILVEIRA R$ 874,90; RODRIGO TEIXEIRA GOZI R$ 1.025,77; ROGERIO DA CONCEICAO DA COSTA R$ 548,97; ROGERIO DA SILVA R$ 585,94; ROGERIO FERNANDO BOMBONATO R$ 259,95; ROGERIO FRANCISCO SABINO R$ 746,51; ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS R$ 504,08; ROGERIO SANCHES R$ 772,53; ROMILDO MOREIRA GOMES R$ 214,67; RONALDO AVELINO DE LUNA R$ 416,12; RONALDO DIAS LACERDA R$ 603,47; RONALDO FRANCO DA SILVA R$ 535,39; RONALDO HENRIQUE DE ASSIS R$ 735,89; RONALDO JESUS DOS SANTOS R$ 420,86; RONALDO VIEIRA MARTINS R$ 621,51; RONIVALDO FEMINA R$ 603,64; ROQUE JESUS DOS SANTOS R$ 624,72; ROSANGELA APARECIDA MARIANO FERREIRA R$ 219,29; RUBENS SANTOS DO NASCIMENTO R$ 354,67; RUBENVAL COBER DOS SANTOS R$ 467,22; RUBSMAR GERMINO R$ 6.025,96; RUI MARCELO RE R$ 6.709,99; RUY GLEY ALVES FERREIRA R$ 653,86; RYAN DA SILVA RIBEIRO R$ 40,38; RYAN GUILHERME DA SILVA R$ 40,38; SAMUEL DOS SANTOS MORAIS R$ 332,01; SAMUEL HENRIQUE PICCOLO R$ 348,50; SAMUEL IZAQUE COELHO SANTOS R$ 40,38; SARITA COSTA CATTUZZO R$ 445,10; SAVINO PASCHOAL DE GODOY R$ 737,64; SEBASTIAO APARECIDO ADORNO R$ 400,87; SEBASTIAO ASSIS DA SILVA FILHO R$ 580,64; SEBASTIAO DA SILVA MORAES R$ 400,51; SEBASTIAO DJALMA CORREA DA SILVA R$ 543,07; SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS R$ 440,74; SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDES R$ 327,54; SEBASTIAO JOSE DA SILVA R$ 558,97; SEBASTIAO PINHEIRO MARTINS R$ 386,72; SEBASTIAO ROMARIO MARTINS CAVALCANTE R$ 225,67; SEBASTIAO VALDILEI BARBOSA R$ 725,86; SEBASTIAO VITOR R$ 574,24; SEBASTIAO WILSON RUFINO R$ 640,39; SELSO APARECIDO TABORDA R$ 571,74; SERGIO APARECIDO MARTINS R$ 472,79; SERGIO DA SILVA VIEIRA R$ 427,86; SERGIO DONIZETTI SOMMER R$ 1.101,90; SERGIO LUIS BENATTI R$ 362,15; SERGIO LUIS SILVA NASCIMENTO R$ 648,60; SERGIO LUIZ LEVIGHI R$ 322,39; SERGIO LUIZ ZUCHI R$ 91,29; SERGIO MARCOS R$ 546,67; SERGIO MENDES GARCIA R$ 524,39; SERGIO PAULINO RAMOS R$ 958,97; SERGIO RICARDO LANCIA R$ 760,27; SIDMAR RODRIGUES SENA R$ 769,92; SILMARA ZUNTINI R$ 315,58; SILVANA APARECIDA RODRIGUES R$ 313,27; SILVIO CESAR PEREIRA R$ 2.186,73; SIMONE VERNAGLIA MARTINS R$ 769,85; SINVALDO RODRIGUES DA SILVA R$ 677,82; STEVES BATISTA DOS SANTOS R$ 40,38; SUELY APARECIDA FANIS DA SILVA R$ 384,76; TADEU BILATO R$ 327,88; TALITA FERNANDA BOMBONATO R$ 452,56; Tânia Margareth Braz R$ 37.500,00; TARCISIO SOARES DOS SANTOS SOUSA R$ 392,58; TARCISO DE SOUSA PORTELA R$ 226,61; TATIANE DUPPRE R$ 456,87; THALES RAMON DOS SANTOS ARAUJO R$ 40,38; THIAGO ALEXANDRE DA SILVA R$ 784,08; THIAGO DE OLIVEIRA SILVA R$ 1.012,13; THIAGO GONCALVES SOUZA DE LIMA R$ 682,17; TIAGO APARECIDO DE SOUZA R$ 558,81; TIAGO DOS SANTOS VIEIRA R$ 152,86; TIAGO GOMES BISPO R$ 392,97; TIAGO MAX HERGERT R$ 660,64; TIAGO OLIVEIRA DA SILVA R$ 151,17; TIAGO RAFAEL TALMANN R$ 579,47; TINIEL DA SILVA R$ 421,73; U. S. Bank Operations Center USD 92.764,50; UALISON RODRIGUES DOS SANTOS R$ 534,24; UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA R$ 891,21; UIDAS ALMEIDA DE OLIVEIRA R$ 1.055,41; ULISSES ALEX SANDRO LUIZ R$ 320,54; VAGNER SANTANA SANTOS R$ 476,29; VAIL APARECIDO MENAO R$ 354,87; VALCI MENDES PEREIRA R$ 395,33; VALCIDINEI DE JESUS SANTANA R$ 508,56; VALDECIR ALVES CORREA R$ 230,87; VALDECIR FERREIRA CARLOS R$ 634,85; VALDECIR MAXIMILIANO R$ 801,69; VALDECIR ROGERIO LAZARO R$ 459,65; VALDEIR SANTOS NASCIMENTO R$ 709,51; VALDEMAR FERREIRA DE LIMA R$ 740,03; VALDEMIR SANTOS SOUZA R$ 265,08; VALDENARIO RIBEIRO NASCIMENTO R$ 376,95; VALDETE BEATRIZ DA SILVA FAUSTINO R$ 365,72; VALDEVAN BARBOZA RIBEIRO R$ 434,51; VALDIR APARECIDO LUZETTI R$ 1.216,24; VALDIR CAMPAGNA R$ 584,87; VALDIR GERALDO RODRIGUES R$ 556,14; VALDIR JOSE ROSSI R$ 1.008,51; VALDIR LEITE RAMALHO R$ 746,11; VALDIR MENDES R$ 656,60; VALDIR MOREIRA RODRIGUES R$ 852,39; VALDIR PEGORARO R$ 709,80; VALDIR RAMOS R$ 533,50; VALDIR RIBEIRO DA SILVA R$ 394,99; VALDOMIRO RODRIGUES MOREIRA R$ 429,40; VALDY CABOCLO DA SILVA R$ 338,40; VALENTIN PASTRE R$ 298,44; VALERIA APARECIDA RAIMUNDO R$ 678,67; VALERIA SQUISSATO DOS SANTOS R$ 357,58; VALMIL DANIEL VENTURA R$ 399,46; VALTER LUIZ R$ 513,31; VALTER PEREIRA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

JUNIOR R$ 695,30; VANDEIR ROBERTO MARTINS R$ 654,51; VANDERLEI FERNANDO CREPSCKI R$ 590,84; VANDERLEI MENDES R$ 751,11; VANDERLEI PINHEIRO R$ 365,47; VANDERLEI SAMIR PERES R$ 2.377,52; VANDERSON LUCIAN MARTINS R$ 806,94; VICTOR EDUARDO DOS SANTOS PIZZI R$ 40,38; VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS R$ 40,38; VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CAVALCANTI R$ 40,38; VICTOR LUIZ BRANDAO R$ 635,89; VINICIUS FAUSTINO TROVA R$ 880,79; VINICIUS FERREIRA ROSA PENHA R$ 1.079,33; VINICIUS GUEDES SANTOS R$ 340,95; VINICIUS GUSTAVO SCHUARTZ R$ 1.312,79; VITOR TAYNA DA SILVA R$ 511,43; WAGNER DE OLIVEIRA BARCELOS R$ 2.134,74; WAGNER DONIZETE ALBERTINO ADAO R$ 735,81; WAGNER REGINALDO PICCAGLI R$ 705,15; WAGNER RISO R$ 1.738,75; WAGNER SILVA DE SANTANA R$ 493,26; WALDECIR JERONIMO DA SILVA R$ 790,92; WALDEMAR CORREA JUNIOR R$ 1.288,87; WALLAS MOREIRA DOS SANTOS R$ 715,97; WALTEMIR DA SILVA OLIVEIRA R$ 334,87; WANDERLEY DA SILVA RAMOS R$ 719,70; WANDERSON SANTOS SILVA R$ 487,56; WELLINGTON APARECIDO POLIN R$ 593,27; WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES R$ 640,52; WELLINGTON RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA R$ 326,33; WELLINTON DONIZETI VICENTE R$ 949,09; WESKLEY SALES DA SILVA R$ 40,38; WESLEY APARECIDO FERNANDES R$ 439,36; WESLEY ASTOLPHO R$ 116,58; WESLEY DONIZETI BISCAINO R$ 656,44; WESLEY FRANKLIN DE MELO R$ 307,50; WESLEY HENRIQUE VILELA R$ 399,08; WESLEY LOMBARDI R$ 1.225,59; WESLEY PAULINO DA SILVA R$ 2.186,73; WESLLEY EDUARDO ZANCA R$ 56,53; WEVERTON VIEIRA SOUZA R$ 40,38; WILIAN GOMES DOS SANTOS R$ 368,18; WILLIAM APARECIDO BARBOSA R$ 583,23; WILLIAM CAMPELO NEVES R$ 165,61; WILLIAM DOS SANTOS R$ 377,93; WILLIAM MELO MENDES DA SILVA R$ 917,65; WILLIAN AMANCIO SANTANA R$ 231,96; WILLIAN BONATO FERREIRA CARDOZO R$ 40,38; WILLIAN CLAUDIO DE JESUS R$ 426,19; WILLIAN MATHEUS JAFE CARDOSO R$ 357,46; WILLIAN RODOLFO FRANCO DA SILVA R$ 115,67; WILSON APARECIDO RAIMUNDO R$ 902,83; WILSON MARQUES DA SILVA R$ 737,81; WILTON SANTOS TRINDADE R$ 475,79; YGOR GABRIEL BELEM R$ 927,72; YURI NARDELI PEREIRA R$ 333,29; ZACARIAS DE JESUS SANTOS R$ 349,88. TOTAL TRABALHISTAS: R$ 1.615.381,27 + USD 92.764,50. CLASSE II ? CREDORES COM GARANTIA REAL: AB Cayman Master Trust - Emerging Markets Bond Portfolio USD 139.765,43; AB Collective Investment Trust Series - AB Emerging Markets Debt Collective Trust USD 494.446,53; AB FCP I - Emerging Markets Debt Portfolio USD 3.803.632,95; AB FCP I - Global High Yield Portfolio USD 14.343.865,78; AB High Income Fund, Inc. USD 1.601.800,74; AB SICAV I - Emerging Market Corporate Debt Portfolio USD 1.062.404,53; AB SICAV I - Emerging Market Debt Total Return Portfolio USD 342.741,35; ABITL Emerging Market Corporate Debt Fund USD 564.680,41; AllianceBernstein Fund III - Nomura Emerging Markets Bond Portfolio USD 1.095.882,68; AllianceBernstein Global High-Income Fund, Inc. USD 574.747,27; Banco do Brasil S.A. R$ 20.038.437,32; CarVal GCF Lux Securities S.a.r.l. USD 3.378.952,08; Citigroup Pension Plan Trust USD 387.925,14; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: STB AllianceBernstein Emerging Market Bond Mother Fund USD 711.469,23; CVI AA Lux Securities S.a.r.l. USD 5.136.906,15; CVI AV Lux Securities S.a.r.l. USD 1.295.815,13; CVI CVF III Lux Securities S.a.r.l. USD 24.394.568,44; CVI CVF IV Cayman Securities Ltd USD 7.486.931,85; CVI EMCOF Cayman Securities Ltd USD 2.832.766,58; CVI EMCVF Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 25.500.752,09; CVIC Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 9.276.725,28; EOC Lux Securities S.a.r.l. USD 29.006.827,49; Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión USD 30.303.110,84; Moneda Latin American Corporate Debt USD 11.107.488,48; Notes USJ2023 USD 57.282.286,15; Sprint Master Trust USD 196.420,76; Stichting Bedrijfstakpensionenfonds voor het Beroepsvervoer over de Weg USD 974.612,17; Teachers' Retirement System of Louisiana USD 815.415,37.TOTAL GARANTIA REAL: R$ 20.038.437,32 + USD 234.112.940,90. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA ILÍQUIDO: ADEAM - Associação Brasileira de Defesa Ambiental R$ 180.000,00; Agrícola Bom José Ltda EPP e outros R$ 1.498.740,20; Bruneto Bombas Injetoras Ltda - ME R$ 50.000,00; Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo R$ 214.110,00; Elcimar Gonçalo dos Santos e outros R$ 400.000,00; Fazenda do Estado de São Paulo R$ 12.874.564,39; Fazenda do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Campinas) R$ 1.090.875,00; Loka Munk R$ 260.426,41; Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Araras) R$ 200.000,00; Ricardo Wellen Floriano Rosada R$ 336.530,00; Sara Carolina Dias Borges R$ 100.000,00; Secretaria do Meio Ambiente R$ 2.652.882,00; Usina Serra do Caiapó S/A R$ 57.820,77. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA ILÍQUIDO: R$ 19.915.948,77. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER: 76 OIL DISTRIB. DE COMBUSTIVEIS S/A R$,00; ACUCAR NÚMERO UM S.A. R$,00; ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA R$,00; ACUCAREIRA ENERGY LTDA R$,00; CICLOACO PRODUTOS SIDERURGICOS R$,00; CONSUCAR COMÉRCIO E DIST DE AÇÚCAR R$,00; DEZAM COMERCIAL R$,00; HERNANDES VIEL R$,00; MARCON COMERCIO DE CEREAIS LTDA R$,00; Rogério Fernandes da Silva R$,00; SAKAS INGREDIENTESALIMENTARES LTDA R$,00. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER: R$,00. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: AB Cayman Master Trust - Emerging Markets Bond Portfolio USD 61.539,46; AB Collective Investment Trust Series - AB Emerging Markets Debt Collective Trust USD 217.707,44; AB FCP I - Emerging Markets Debt Portfolio USD 1.674.759,83; AB FCP I - Global High Yield Portfolio USD 6.315.680,44; AB High Income Fund, Inc. USD 705.281,39; AB SICAV I - Emerging Market Corporate Debt Portfolio USD 467.782,37; AB SICAV I - Emerging Market Debt Total Return Portfolio USD 150.910,84; ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE R$ 213,08; ABITL Emerging Market Corporate Debt Fund USD 248.631,79; ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 18.913,80; ALCOLINA IND. E COM. DE ADITIVOS R$ 58.800,00; AllianceBernstein Fund III - Nomura Emerging Markets Bond Portfolio USD 482.522,98; AllianceBernstein Global High-Income Fund, Inc. USD 253.064,28; ALUMAQUINAS ALUGUEL DE MAQ. E R$ 10.920,00; ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS R$ 8.420,56; ARATROP BRASIL - QUIMICA, INDUSTRIA R$ 242.760,00; ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA R$ 12.600,00; Banco Daycoval S.A. R$ 4.654.013,81; BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS R$ 1.098,00; BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E R$ 2.502,98; CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS R$ 4.804.266,66; CarVal GCF Lux Securities S.a.r.l. R$ 4.195.150,36;CarVal GCF Lux Securities S.a.r.l. USD 1.487.770,58; CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA R$ 690,00; CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA R$ 46.158,00; Citigroup Pension Plan Trust USD 170.805,51; COLVADIS PRODUTOS SIDERURGICOS, R$ 13.009,95; COMERCIAL ARARENSE LTDA R$ 156,64; COMERCIAL ELETRICA ALUCEL LTDA R$ 15.129,40; COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA R$ 26.389,49; COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BR R$ 4.345,56; COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA R$ 4.090.979,50; COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTO R$ 345.749,51; CORDOBA INDUSTRIAL LTDA R$ 23.356,50; COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA R$ 141,41; CULTIBRAS AGRONEGOCIOS LTDA R$ 37.730,97; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: STB AllianceBernstein Emerging Market Bond Mother Fund USD 313.263,69; CVI AA Lux Securities S.a.r.l. R$ 6.377.795,69; CVI AA Lux Securities S.a.r.l. USD 2.261.807,12; CVI AV LUX SECURITIES S.A.R.L R$ 1.608.934,61; CVI AV Lux Securities S.a.r.l. USD 570.554,30; CVI CVF III Lux Securities S.a.r.l. R$ 30.287.888,59; CVI CVF III Lux Securities S.a.r.l. USD 10.741.058,32; CVI CVF IV Cayman Securities Ltd R$ 9.295.587,37; CVI CVF IV Cayman Securities Ltd USD 3.296.535,94; CVI EMCOF Cayman Securities Ltd R$ 3.517.108,16; CVI EMCOF Cayman Securities Ltd USD 1.247.282,20; CVI EMCVF Lux Securities Trading S.a.r.l. R$ 31.661.384,48; CVI EMCVF Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 11.228.116,87; CVIC Lux Securities Trading S.a.r.l. R$ 11.517.710,11; CVIC Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 4.084.591,52; DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA R$ 3.541,31; DIMENSIONAL CENTELHA SOLUCOES LTDA R$ 19.934,05; DINATEC PECAS E SERVICOS LTDA R$ 8.255,05; DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA R$ 1.000,50; ELEKEIROZ S/A R$ 270.589,95; EOC Lux Securities S.a.r.l. R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

36.014.474,32; EOC Lux Securities S.a.r.l. USD 12.771.860,53; EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SID R$ 153.468,00; EXPAMETAL-COMERCIO DE ACESSORIOS IN R$ 7.543,40; FERCOM IND COM LT R$ 9.385,98; FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOL R$ 136.003,08; FUND. DE APOIO INST AO DESENV R$ 31.306,50; HELAMIN BRASIL - INDUSTRIA E COMERC R$ 81.000,00; HEXIS CIENTFICA S/A R$ 34.655,64; HIDROMECANICA GERMEK LTDA R$ 7.285,30; ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA R$ 68.111,74; IGUACU CELULOSE PAPEL S/A R$ 107.945,90; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES FV R$ 2.360,01; INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO R$ 1.227,87; IRMAOS DAVOLI S A IMPORTACAO E COME R$ 20.433,62; IRRIGABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D R$ 1.276,80; Itaú Unibanco S/A R$ 56.883,48; JAGUAR COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA R$ 11.953,23; KM DO BRASIL COM.E LOCACAO DE EQUIP R$ 9.945,04; LUFIX PARAFUSOS E ACESSORIOS LTDA R$ 14.755,34; MAXIDRIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE R$ 34.099,89; MEFSA MECAN.E FUND. SANTO ANTONIO R$ 3.359.086,81; MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTD R$ 3.044,90; MESSER GASES LTDA. R$ 977,13; MISTRINELLI COMERCIO DE TINTAS LTDA R$ 67,00; Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión R$ 37.532.661,36; Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión USD 13.342.620,99; Moneda Latin American Corporate Debt R$ 13.881.943,24; Moneda Latin American Corporate Debt USD 4.890.686,30; MOVEQUIP INDUSTRIA, COMERCIO E SERV R$ 14.891,42; MSP DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE R$ 13.040,00; MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITAD R$ 8.640,69; NEXUS E.P.I. INDUSTRIA E COMERCIO L R$ 7.470,00; Notes USJ2019 USD 9.176.784,37; Notes USJ2021 USD 4.847.710,01; Notes USJ2023 USD 25.221.695,47; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A R$ 959.255,15; PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS R$ 14.493,00; POWER TRACTOR COM.DE PECAS PARA TER R$ 13.801,76; PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRAS R$ 239.863,28; PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACA R$ 33.995,72; RACINE TRATORES LTDA R$ 14.687,74; REZENFLEX COMERCIO DE PECAS R$ 4.599,50; RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA R$ 7.122,48; RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA R$ 28.286,77; RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS R$ 289,34; RONCOLI ROLAMENTOS E RETENTORES LTD R$ 1.430,00; RP3X COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R$ 16.893,28; SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA R$ 22.178,40; SALCAS INSTRUMENTACAO E CONTROLE LT R$ 318,00; SERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE R$ 237.475,58; SERTRAZA TRANSPORTES LTDA R$ 867,95; SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXP R$ 12.262,20; SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORT R$ 420,00; SIVA IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAM R$ 9.001,24; SKILLS QUIMICA COM. REPR. IMP. EXP. R$ 86.789,49; SOTREQ S/A R$ 48.487,62; Sprint Master Trust USD 86.485,10; STEUTE DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETR R$ 9.625,17; Stichting Bedrijfstakpensionenfonds voor het Beroepsvervoer over de Weg USD 429.126,93; STRETCH SHRINK FILM LTDA R$ 8.340,00; TE LOG LOGISTICA LTDA R$ 217,88; Teachers' Retirement System of Louisiana USD 359.031,73; TECNOVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L R$ 2.280,00; TERRAVERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$ 234.860,42; TOTVS S.A. R$ 8.493,28; TRATOR SOLUCOES AGRICOLAS LTDA R$ 409.269,81; TRELLEBORG DO BRASIL LTDA R$ 98.801,28; TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO R$ 2.386,13; U. S. Bank Operations Center USD 7.378,00; UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECA R$ 202.089,03; UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A R$ 68.595,56; UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA R$ 31.534,80; USIMAGOS COMERCIO E SERVICOS DE MAQ R$ 16.333,89; VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTD R$ 14.545,37; VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRI R$ 2.900,00; VETEK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRIC R$ 414,60; VOTORANTIM CIMENTOS S.A. R$ 161.076,26; WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. R$ 16.157,47.

TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: R$ 207.849.603,18 + USD 117.113.046,28. CREDORES CLASSE IV ? ME/EPP: ANDREO OTAVIO BONATTO - ME R$ 756,00; ARABENZ LTDA-ME R$ 183,00; ARARAS PLACA NEW ESTAMPAGEM E EMPLA R$ 110,00; ATACALIMP ATACADO DA LIMPEZA LTDA R$ 2.120,00; BETAWORKS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS R$ 7.598,00; BIG SPIRAL MESH INDUSTRIA E COMERCI R$ 14.400,00; BOM RETIRO ARARAS LAR R$ 570,00; BRISA CASA BRANCA COM.E REPRES. DE R$ 41.644,31; CASA TIMONI COMERCIO DE PLASTICOS L R$ 9,96; CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRI R$ 8.104,48; DIPAL COMERCIAL LTDA R$ 6.517,00; EDSON VICENTE SAPATINI - ME R$ 196,00; ELETRO GUIMARAES LTDA R$ 1.280,05; EMEPEL PRODUTOS DE HIGIENE LTDA R$ 16.207,30; EURONICKEL ELETROFORMACAO DE METAIS R$ 34.863,20; FEP - SOFTWARE E ASSESS. LTDA - ME R$ 500,00; G.S.V-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA-E R$ 785,87; GALLO & AMORIM LTDA ME R$ 3.503,04; I H P COMERCIO DE SACARIA E LAVAGEM R$ 5.175,00; IBR BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAM R$ 13.576,38; JN AGRICOLA LTDA R$ 1.560,00; JOAO BATISTA DAOLIO ARARAS ME R$ 18,00; JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOUZADA & R$ 277,80; KG ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUST R$ 15.301,75; LAGOA SERENA FLAT HOTEL ADMINISTRAD R$ 609,60; MAD CALDEIRARIA E SERVICOS DE MONTA R$ 2.840,00; MARANHO ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME R$ 26,00; N.A.C CARRASCOSA - ME R$ 189,00; PONTOLIO & DANTAS TELECOMUNICACOES R$ 2.814,00; POWERTEC SOLUCOES EM ENERGIA LTDA R$ 10.040,00; ROBERVIL GUILHERME - ME R$ 49,15; S.A.S. NALLI MATERIAIS ELETRICOS LT R$ 135,70; SD PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME R$ 550,00; SERVBRAS SERVICOS DE CALDEIRARIA E R$ 864,47; SETEX TRANSPORTES LTDA R$ 260,75; SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTO R$ 14.280,00; UCAF IND. E COM. DE PECAS FELIPPE L R$ 1.788,00; VYLNA FONSECA CASSONI DE SANTANA - R$ 5.490,00; WAGNER DONIZETE ZAGO 31666052825 R$ 2.555,00; X-DATA INFORMATICA LTDA ME R$ 138,00. TOTAL CLASSE IV: R$ 217.886,81. CREDORES SUBORDINADOS: AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A R$ 72.089.000,16; CIVESA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. R$ 136.681,35; CIVESA VEICULOS S/A R$ 263.114,79; COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO R$ 12.603.899,86; Fábio Ometto Ferraz R$ 11.582,27; KRAHENBUHL S/A COMERCIO E IMPORTACA R$ 10.945,26; Lineu Krahenbuhl Ferraz Filho R$ 11.582,27; Maria Teresa Ometto Ferraz Pedroso R$ 11.582,27; USJ - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A R$ 1.333.928,51. TOTAL SUBORDINADOS: R$ 86.472.316,74. CREDORES EXTRACONCURSAIS: Amerra Capital Management LLC USD 4.465.409,61; Banco Bradesco S.A. USD 10.979.016,62; Banco BTG Pactual S.A. R$ 15.052.524,63; Banco CNH Capital S.A. R$ 3.167.523,91; Banco Daycoval S.A. R$ 9.461.676,14; Banco do Brasil S.A. R$ 4.680.843,33; Banco do Brasil S.A. USD 4.861.766,11; Banco John Deere S.A. R$ 4.799.382,47; Banco Pine S.A. R$ 10.706.227,87; Banco Santander (Brasil) S.A. R$ 9.227.092,73; BB Administradora de Consórcio S.A R$ 202.839,87; Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S/A R$ 293.339,01; JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC-NP R$ 19.254.213,05; Ponta Administradora de Consórcio LTDA R$ 597.416,58; SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC-NP R$ 19.254.213,05; Sicoob Cocrefocapi R$ 6.286.573,06; TITANIO XIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA R$ 168.318.579,33. TOTAL EXTRACONCURSAIS: R$ 271.302.445,03 + USD 20.306.192,34. CRÉDITOS FISCAIS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A R$ 1.336.295,80; COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORE R$ 3.615.445,06; Fazenda do Estado de São Paulo R$ 2.044.674,55; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R$ 2.623.531,56; MUNICIPIO DE ARARAS R$ 138.171,88; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL R$ 7.553.559,22; SECRETARIA DE EST. DOS NEGOC.DA FAZ R$ 12.898.838,52; SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN R$ 4.963,15. TOTAL FISCAL: R$ 30.215.479,74. TOTAL GERAL: R$ 647.678.937,31 + USD 371.624.944,02.

USJ ? ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ? CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: Amerra Capital Management LLC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

USD 4.465.409,61; Banco do Brasil S.A. R$ 4.047.454,54; Banco Santander (Brasil) S.A. R$ 9.227.092,73; TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: R$ 13.274.547,27 + USD 4.465.409,61. CREDORES SUBORDINADOS: AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A R$ 13.730.769,82; ANDREA OMETTO R$ 0,97; BEATRIZ MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA R$ 317.343,49; CAMILA OMETTO DE ABREU R$ 1.751.559,21; CARLOS UBALDINO BUENO DE ABREU FILHO R$ 452.219,32; CAROLINA OMETTO DE ABREU R$ 1.751.559,21; CASSIANA OMETTO DE ABREU R$ 1.751.559,21; DENISE MACHADO DE CAMPOS RUGGIERO R$ 317.343,49; DUSE MARIA OMETTO R$ 6.144.889,61; FABIO MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA R$ 317.343,97; HERMÍNIO OMETTO NETO R$ 6.144.890,12; JOANA OMETTO BUDOYA R$ 782.590,48; JOÃO OMETTO NETO R$ 0,97; LUCAS OMETTO BUDOYA R$ 782.590,48; LUCIANA RUGGIERO GONZALEZ R$ 317.343,49; MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI R$ 6.144.890,10; MARIA VIRGÍNIA OMETTO BUDOYA R$ 3.797.118,67; NANCY DUARTE FERREIRA OMETTO R$ 1.131.518,64; NANCY OMETTO PINHAL R$ 0,97; PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO R$ 317.343,49; RENATO FERREIRA OMETTO R$ 6.393.202,18; RICARDO FERREIRA OMETTO R$ 6.400.683,74; RICARDO OMETTO R$ 0,97; RITA DE CASSIA OMETTO DE ABREU ESPOLIO R$ 634.686,99; SILVIA TERESA MACHADO LUCATO R$ 317.343,97; THOMÁS OMETTO BUDOYA R$ 782.590,48;. TOTAL SUBORDINADOS: R$ 60.481.384,04. CRÉDITOS FISCAIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R$ 1.672,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL R$ 8.573,60; TOTAL FISCAL: R$ 10.245,60. TOTAL GERAL: R$ 73.766.176,91 + USD 4.465.409,61.

AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. - CLASSE I TRABALHISTAS ILÍQUIDO: Edvard de Castro Costa Júnior R$ 818,35; Joaquim de Jesus Neves R$ 8.183,54; Luís Roberto Olímpio R$ 5.979,58; Orides Lacerda R$ 59.795,86; Orivaldo Aparecido Morais R$ 140.158,72; Osmar de Freitas Júnior R$ 30.000,00; Paulo de Jesus Vieira Silva R$ 30.773,84; Remilton Mussarelli R$ 14.015,87; Sara Perel Steinberg R$ 3.077,38. TOTAL TRABALHISTAS ILÍQUIDO: R$ 292.803,14. CLASSE I TRABALHISTAS: Cássio Roberto Salvador R$ 6.976,65; Vilmor Ferreira Carvalho R$ 69.766,49. TOTAL TRABALHISTAS: R$ 76.743,14. CLASSE II ? CREDORES COM GARANTIA REAL: Banco do Brasil S.A. R$ 9.844.317,03. TOTAL GARANTIA REAL: R$ 9.844.317,03. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA ILÍQUIDO: Roberta Rosa de Araújo Miranda e outros R$ 614.000,00; Secretaria do Meio Ambiente R$ 6.712,92. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA ILÍQUIDO: R$ 620.712,92. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Rogério Peruchi R$,00; Sergino Ribeiro de Mendonça Neto, Simone Ribeiro de Mendonça, Susana Ribeiro de Mendonça Pires de Campos, Stela Ribeiro de Mendonça Luz R$,00. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER: R$,00. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: AB Cayman Master Trust - Emerging Markets Bond Portfolio USD 201.304,89; AB Collective Investment Trust Series - AB Emerging Markets Debt Collective Trust USD 712.153,97; AB FCP I - Emerging Markets Debt Portfolio USD 5.478.392,78; AB FCP I - Global High Yield Portfolio USD 20.659.546,22; AB High Income Fund, Inc. USD 2.307.082,13; AB SICAV I - Emerging Market Corporate Debt Portfolio USD 1.530.186,89; AB SICAV I - Emerging Market Debt Total Return Portfolio USD 493.652,18; ABITL Emerging Market Corporate Debt Fund USD 813.312,20; AllianceBernstein Fund III - Nomura Emerging Markets Bond Portfolio USD 1.578.405,65; AllianceBernstein Global High-Income Fund, Inc. USD 827.811,55; Banco Bradesco S.A. USD 10.979.016,62; Banco BTG Pactual S.A. R$ 15.052.524,63; Banco CNH Capital S.A. R$ 3.167.523,91; Banco do Brasil S.A. R$ 10.827.509,08; Banco Pine S.A. R$ 10.706.227,87; BB Administradora de Consórcio S.A R$ 202.839,87; CarVal GCF Lux Securities S.a.r.l. USD 4.866.722,66; Citigroup Pension Plan Trust USD 558.730,65; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: STB AllianceBernstein Emerging Market Bond Mother Fund USD 1.024.732,91; CVI AA Lux Securities S.a.r.l. USD 7.398.713,27; CVI AV Lux Securities S.a.r.l. USD 1.866.369,43; CVI CVF III Lux Securities S.a.r.l. USD 35.135.626,76; CVI CVF IV Cayman Securities Ltd USD 10.783.467,79; CVI EMCOF Cayman Securities Ltd USD 4.080.048,79; CVI EMCVF Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 36.728.868,95; CVIC Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 13.361.316,80; EOC Lux Securities S.a.r.l. USD 41.778.688,02; Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión USD 43.645.731,83; Moneda Latin American Corporate Debt USD 15.998.174,78; Notes USJ2019 USD 9.176.784,37; Notes USJ2021 USD 4.847.710,01; Notes USJ2023 USD 82.503.981,62; Sprint Master Trust USD 282.905,86; Stichting Bedrijfstakpensionenfonds voor het Beroepsvervoer over de Weg USD 1.403.739,10; Teachers' Retirement System of Louisiana USD 1.174.447,10. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: R$ 39.956.625,36 + USD 362.197.625,80. CREDORES SUBORDINADOS: AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A R$ 1.986.928,37; SEMPRE SERVIÇOS EMPREITADAS RURAIS LTDA R$ 747.800,68; USJ - ASSOCIACAO HABITACIONAL R$ 29.592,25. TOTAL SUBORDINADOS: R$ 2.764.321,30. CREDORES EXTRACONCURSAIS: Amerra Capital Management LLC USD 4.465.409,61; Banco Daycoval S.A. R$ 14.115.689,95; Banco do Brasil S.A. USD 4.861.766,11; Itaú Unibanco S/A R$ 56.883,48; Sicoob Cocrefocapi R$ 6.286.573,06. TOTAL EXTRACONCURSAIS: R$ 20.459.146,49 + USD 9.327.175,72. CRÉDITOS FISCAIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R$ 48.548,84; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL R$ 13.666,82. TOTAL FISCAL: R$ 62.215,66. TOTAL GERAL: R$ 74.076.885,04 + USD 371.524.801,52.

AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. - CLASSE I TRABALHISTAS: Amarildo Salvalaggio R$ 162.169,56; Espólio de Vitor Antonio Guerra R$ 1.621.361,38; Geraldo Pandolfo R$ 291.111,27; Janaina de Lourdes Rodrigues Martini R$ 223.371,62. TOTAL TRABALHISTAS: R$ 2.298.013,83. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: Banco do Brasil S.A. R$ 20.038.437,32. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: R$ 20.038.437,32. CREDORES SUBORDINADOS: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A R$ 827.847,25. TOTAL SUBORDINADOS: R$ 827.847,25. CRÉDITOS FISCAIS: Fazenda do Município de Mogi Guaçu R$ 1.626,28; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R$ 626,98; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL R$ 98.566,69. TOTAL FISCAL: R$ 100.819,95. TOTAL GERAL: R$ 23.265.118,35.

COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO ? CLASSE I TRABALHISTAS: Armindo Bueno de Oliveira R$ 54.654,99; Sara Perel Steinberg R$ 5.465,50. TOTAL TRABALHISTAS: R$ 60.120,49. CLASSE II ? CREDORES COM GARANTIA REAL: Banco do Brasil S.A. R$ 10.194.120,29. TOTAL GARANTIA REAL: R$ 10.194.120,29. CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: AB Cayman Master Trust - Emerging Markets Bond Portfolio USD 201.304,89; AB Collective Investment Trust Series - AB Emerging Markets Debt Collective Trust USD 712.153,97; AB FCP I - Emerging Markets Debt Portfolio USD 5.478.392,78; AB FCP I - Global High Yield Portfolio USD 20.659.546,22; AB High Income Fund, Inc. USD 2.307.082,13; AB SICAV I - Emerging Market Corporate Debt Portfolio USD 1.530.186,89; AB SICAV I - Emerging Market Debt Total Return Portfolio USD 493.652,18; ABITL Emerging Market Corporate Debt Fund USD 813.312,20; AllianceBernstein Fund III - Nomura Emerging Markets Bond Portfolio USD 1.578.405,65; AllianceBernstein Global High-Income Fund, Inc. USD 827.811,55; Banco BTG Pactual S.A. R$ 15.052.524,63; Banco do Brasil S.A. R$ 9.844.317,03; Banco Pine S.A. R$ 10.706.227,87; BB Administradora de Consórcio S.A R$ 202.839,87; CarVal GCF Lux Securities S.a.r.l. USD 4.866.722,66; Citigroup Pension Plan Trust USD 558.730,65; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: STB AllianceBernstein Emerging Market Bond Mother Fund USD 1.024.732,91; CVI AA Lux Securities S.a.r.l. USD 7.398.713,27; CVI AV Lux Securities S.a.r.l. USD 1.866.369,43; CVI CVF III Lux Securities S.a.r.l. USD 35.135.626,76; CVI CVF IV Cayman Securities Ltd USD 10.783.467,79; CVI EMCOF Cayman Securities Ltd USD 4.080.048,79; CVI EMCVF Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 36.728.868,95; CVIC Lux Securities Trading S.a.r.l. USD 13.361.316,80; EOC Lux Securities S.a.r.l. USD 41.778.688,02;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.

Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión USD 43.645.731,83; Moneda Latin American Corporate Debt USD 15.998.174,78; Notes USJ2023 USD 82.503.981,62; Sprint Master Trust USD 282.905,86; Stichting Bedrijfstakpensionenfonds voor het Beroepsvervoer over de Weg USD 1.403.739,10; Teachers' Retirement System of Louisiana USD 1.174.447,10. TOTAL CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIA: R$ 35.805.909,40 + USD 337.194.114,80. CREDORES SUBORDINADOS: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A R$ 11.780.853,04. TOTAL SUBORDINADOS: R$ 11.780.853,04. CREDORES EXTRACONCURSAIS: Amerra Capital Management LLC USD 4.465.409,61; Banco do Brasil S.A. USD 4.861.766,11; Sicoob Cocrefocapi R$ 6.286.573,06. TOTAL EXTRACONCURSAIS: R$ 6.286.573,06 + USD 9.327.175,72. CRÉDITOS FISCAIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R$ 13.597,63; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL R$ 947.834,88. TOTAL FISCAL: R$ 961.432,51. TOTAL GERAL: R$ 65.089.008,79 + USD 346.521.290,52.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a serem apresentados à Administradora Judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, por meio do endereço eletrônico grupousj@laspro.com.br . Por fim, de acordo com o previsto no art. 55, da Lei 11.101/2005, após a apresentação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7º da Lei 11.101/2005. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Araras, aos 26 de agosto de 2021.

ASSIS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1004606-15.2020.8.26.0047

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Assis, Estado de São Paulo, Dr(a). ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) PEGASUS TURISMO LTDA - ME, CNPJ 20.455.083/0001-10 e RENATO HENRIQUE NIZ DA SILVA, CPF 423.560.268-35 com endereço à Rua Carlos Lacerda, 156, Ap 21, Vila Rosangela, CEP 19814-200, Assis - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda., alegando em síntese: "A executada ingressou no grupo nº S1142 adquirindo a cota nº 639 de Consórcio em 28/03/2018, tendo utilizado o crédito recebido para aquisição de dois caminhões, sendo que os veículos foram adquiridos e alienados fiduciariamente à autora em garantia do débito remanescente, ficando a executada na posse dos bens. A executado deixou de cumprir a obrigação contratual de pagamento dos débitos perante o grupo de consórcio desde o mês de outubro de 2019". Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 dias, pagar a divida que importa em R$ 150.482,32(cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)(s) executado(a)(s) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil). 4. PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. NADA MAIS.

ATIBAIA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1007401-88.2020.8.26.0048

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Atibaia, Estado de São Paulo, Dr. Rogério A. Correia Dias, na forma da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA JULIANA ROCHA, liberado nos autos em 27/08/2021 às 15:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004719-59.2021.8.26.0038 e código B0A5AFD.